

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
>>Portarias	Pág. 56

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 59
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 61
>>Pautas	Pág. 77

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 85
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02206/2023
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Consolidação da avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: José Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.285.332-**, ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia; Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário-Chefe da Casa Civil e Secretário Estadual de Obras e Serviços Público; Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia; Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. ***.557.598-**, ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde; Elcio Barony de Oliveira, CPF n. ***.011.876-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde;
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SUSPEIÇÃO: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DM 0066/2025-GPCPN

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações.
 1. Versam os autos sobre inspeção ordinária realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para consolidação da avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais do estado de Rondônia, entre o período de setembro de 2022 e fevereiro de 2023, conforme Portaria da Presidência desta Corte n. 357/2022.
 2. O Corpo Técnico, ao término da referida inspeção, apresentou relatório técnico inaugural (ID=1445413) no qual, ante a constatação de diversas impropriedades, concluiu que as condições de projeto, manutenção e uso das edificações eram inferiores na maioria dos hospitais vistoriados, apontando igualmente a ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais da unidade jurisdicionada, no tocante à gestão da infraestrutura e manutenção predial.
 3. Nesse sentido, a Unidade Técnica propôs que fosse determinada aos gestores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, bem como ao gestor da Secretária Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, a elaboração e execução de plano de ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, objetivando o saneamento das aludidas deficiências, com o acompanhamento da Casa Civil e da Controladoria-Geral do Estado – CGE quanto à adoção das providências necessárias à realização desse fim.
 4. Na sequência, o relator originário do feito, o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, prolatou a Decisão Monocrática n. 0180/2023-GCWSC (ID=1484256), oportunizando aos gestores responsáveis o exercício do contraditório, com ciência dos achados da inspeção e manifestação sobre os apontamentos da unidade técnica.
 5. Regularmente cientificados os destinatários do *decisum*,^[1] sobrevieram as manifestações e documentos da SESAU (ID=1502090) e da CGE (IDs 1502116 e 1502118), os quais foram analisados pelo órgão de instrução, que concluiu pelo parcial cumprimento da DM 0180/2023-GCWSC, bem como pela necessária continuidade das ações administrativas voltadas ao integral saneamento das impropriedades divisadas, reiterando a proposta de encaminhamento para elaboração de plano de ação (ID=1516263).
 6. Nesse ínterim, o processo foi redistribuído para a relatoria deste subscritor, em virtude da sucessão na Presidência deste Tribunal, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno.^[2]
 7. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 0060/2024-GPETV, da lavra do douto Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID=1552367), corroborou as conclusões da unidade técnica, opinando do modo convergente quanto ao parcial cumprimento da decisão anterior e quanto à expedição de determinações aos gestores para a elaboração e execução de plano de ação, e o acompanhamento das medidas a serem tomadas.

8. Destarte, o eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, proferiu a Decisão Monocrática n. 0063/2024-GPCPN (ID=1560416), *ad referendum* da 2ª Câmara, considerando parcialmente cumpridos os itens I e IV da DM 0180/2023-GCWCS e exarando as seguintes determinações (destaques no original):

[...]

II – Determinar ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU, ao Sr. Maxwendell Gomes Batista, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, à Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde e ao Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público - SEOSP, ou quem vier a substituí-los, que concluam a elaboração do Plano de Ação, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a partir da notificação, com a definição dos responsáveis e o cronograma de execução, com vistas ao saneamento dos apontamentos inseridos no subitem I, do item 5 do Relatório Técnico de ID 1445413;

III - Determinar ao Sr. José Gonçalves da Silva Júnior, CPF ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia; Sr. José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que acompanhem a elaboração, execução e apresentação pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia do Plano de Ação, com definição dos responsáveis e dos prazos para realização das ações e atividades, com vistas à adoção de medidas saneadoras para atender os apontamentos inseridos no subitem I, do item 5 do Relatório Técnico de ID 1445413, devendo comprovar a esta Corte, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a partir da notificação;

IV - Determinar ao Sr. José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a substituí-lo, para que seja encaminhado à Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o ato de nomeação dos servidores que vão compor a comissão de fiscalização da elaboração e, posteriormente, da execução do Plano de Ação da SESAU;

[...]

9. A supracitada decisão foi referendada pela colenda 2ª Câmara, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno, por ocasião da 6ª Sessão Ordinária Virtual de 06 a 10.05.2024, conforme certidão de julgamento acostada aos autos (ID=1581471).

10. Nesse ínterim, o senhor José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado, encaminhou por ofício (ID=1572330) o ato de designação da comissão de fiscalização sobre o aludido plano de ação (ID=1572331), em cumprimento ao item IV supratranscrito.

11. Em seguida, a SESAU apresentou manifestação, em ofício (ID=1661338) subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, e pela Secretária Executiva da pasta, senhora Michelle Santos, dentre outros agentes, instruído com documentos (IDs 1661339 e 1661340). Em sua missiva, para demonstrar o cumprimento da determinação expedida, os gestores da SESAU apresentaram um plano de ação contendo 7 (sete) medidas a serem tomadas, com definição de responsáveis, metas e prazos para cumprimento de cada providência.

12. Similarmente, o senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário da SEOSP, encaminhou ofício (ID=1661331) noticiando a participação do corpo técnico da pasta na elaboração do plano de ação, juntamente com a SESAU, além dos trabalhos de manutenção empreendidos em unidades hospitalares estaduais, por solicitação desta mesma Secretaria.

13. A seu turno, para informar o andamento da execução do referido plano, a CGE oficiou novamente a esta Corte (ID=1662267), encaminhando relatório de monitoramento (ID=1662268).

14. A nova documentação juntada aos autos foi submetida à análise do Corpo Instrutivo, que elaborou o Relatório de instrução complementar (ID=1716562), concluindo pelo descumprimento da ação descrita na letra “a” do plano; pelo adimplemento das ações “f” e “g”; e pelo progressivo atendimento das ações contidas nas letras “b”, “c”, “d” e “e”, no prazo estipulado.

15. Em vista disso, a unidade técnica propôs a emissão de nova determinação aos gestores da SESAU e da SEOSP para adoção de providências necessárias ao integral e tempestivo cumprimento das ações faltantes, bem como a emissão de alerta ao chefe da Casa Civil e ao Controlador-Geral para contribuírem com o alcance desse objetivo, na medida de suas respectivas competências.

16. O Ministério Público de Contas aderiu *in totum* ao posicionamento do órgão de instrução, nos termos do Parecer n. 0052/2025-GPETV (ID=1730956).

17. Assim, vieram os autos conclusos.

18. É o relatório. **Decido.**

1. Do cumprimento do item II da DM 0063/2024-GPCPN

19. Como relatado linhas acima, a derradeira peça técnica de instrução (ID=1716562) atestou o descumprimento de uma das ações previstas no plano *sub examine*, o parcial cumprimento de outras e o cumprimento de outras duas. Nas subseções a seguir, serão endereçados esses diferentes resultados da análise técnica.

1.1. Do descumprimento da ação “a”

20. Como relatado linhas acima, ao analisar as últimas manifestações dos gestores responsáveis e os documentos por eles coligidos nos autos, o Corpo Instrutivo entendeu não ter sido cumprida a ação constante da letra “a” do plano de ação. Vide (destaques no original):

3.1.2.1 Quanto a ação (a) “Realizar alocação orçamentária e financeira de modo proporcional e adequado para investimento na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, considerando aquilo que foi apresentado no subitem 3.3 do relatório inicial (1445413)”:

15. Verificou-se que a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Projetos – CPOP é responsável por revisar metas e indicadores para otimizar a execução orçamentária dos investimentos em infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, sendo prevista a alocação de recursos para o programa 2070 – Investimentos em saúde, de R\$ 18.582.366,00 para 2025, entretanto, tal valor representa somente 38% do valor do orçamento suplementado de 2024 que foi de R\$ 48.739.192,08. Sendo que o programa 2070 ainda é subdividido em duas ações: **Ação n. 1614** – Construir, ampliar e reformar unidades de saúde (R\$ 4.124.000,00) e **Ação n. 1615** – Equipar as unidades de saúde (R\$ 14.458.366,00).

16. Diante disso, verifica-se que o montante de R\$ 4.124.000,00, previsto na ação 1614, é insuficiente para atender às demandas de manutenção predial dos 10 hospitais estaduais, especialmente considerando que essa ação também abrange construções, ampliações e reformas das unidades de saúde.

17. Como evidência dessa insuficiência, destaca-se a vistoria realizada no Hospital de Base, em 10 de fevereiro de 2025, na qual foram constatadas as precárias condições de diversos setores devido à ausência de manutenção predial adequada. Diante da gravidade da situação, foi realizada uma reunião entre a SGCE e a SESAU, com a participação da presidência do TCE-RO, do conselheiro responsável pela área da saúde e do representante do MPC. Na ocasião, a SESAU ressaltou que a limitação orçamentária compromete os investimentos necessários para a manutenção predial das unidades hospitalares.

18. Além do aspecto orçamentário-financeiro, também há uma discrepância entre o objetivo da determinação, que visa o saneamento da insuficiência de investimentos na infraestrutura hospitalar, enquanto a meta do plano de ação, foca apenas na eficiência dos recursos já existentes.

Além disso, não há evidências de que a alocação orçamentária foi proporcional e adequada para atender às necessidades da infraestrutura dos hospitais.

19. Diante disso, considera-se que a ação não foi cumprida, sendo necessário alertar os responsáveis sobre os impactos negativos da redução dos investimentos previstos na LOA 2025 para a infraestrutura e manutenção predial, uma vez que essa diminuição poderá agravar ainda mais as já deterioradas unidades de saúde de Rondônia.

21. Com razão a unidade técnica, no ponto. A preservação o patrimônio público é obrigação que não apenas densifica o direito fundamental à boa gestão pública^[3] e concretiza o princípio do planejamento (art. 174 da CF/88 c/c. art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei n. 200/67) como também decorre de expressa previsão legal, consubstanciando dever permanente que concorre para a continuidade do serviço público (art. 175 da CF/88), consoante a dicção do *caput* do art. 45 da Lei Complementar n. 101/00, *in verbis* (em destaque):

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

22. Nesse sentido, já no primeiro relatório técnico (ID=1445413), no seu item 3.3, com base em estimativas de custos de construção e manutenção predial, o órgão de instrução apontava para a necessidade de maiores investimentos para suprir a demanda reprimida quanto à infraestrutura hospitalar na administração estadual, tendo em vista a ausência ou deficiência desses investimentos nos anos anteriores. E o acolhimento desse diagnóstico orientou a determinação deste Tribunal, na decisão monocrática anteriormente expedida (ID=1560416), para que, dentre as providências a serem tomadas, constasse o real incremento de recursos alocados para essa finalidade.

23. Desse modo, como ressaltado na derradeira análise técnica, o adimplemento de semelhante medida não há de se restringir a assegurar a eficiência do uso dos recursos usualmente previstos, porquanto sua dotação inicial já se mostrava insuficiente, mesmo em comparação com o montante do orçamento de 2024, montante este atingido após a suplementação por meio de créditos adicionais abertos naquele exercício.

24. Portanto, para efetivamente sanear o déficit de investimento em infraestrutura hospitalar, deverão os gestores responsáveis – mormente os gestores da SESAU, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), e o chefe da Casa Civil – empreender os esforços necessários para que a alocação orçamentária e financeira neste exercício de 2025, assim como nos próximos exercícios, se dê de modo suficiente para corresponder à adequada gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais públicos do Estado.

25. Assim sendo, em vista do seu descumprimento e da atual impossibilidade de sua realização nos moldes em que originalmente concebida, faz-se preciso que a medida a ser implementada seja reformulada, com renovado prazo para o alcance da meta pretendida, e com o indispensável concurso das unidades jurisdicionadas acima listadas, em efetiva articulação intersetorial.

26. Em outros termos, deverão os atuais gestores da Casa Civil,^[4] da SEPOG e da SESAU **comprovar nos autos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa (art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96), **a alocação orçamentária e financeira de modo proporcional e adequado** para o devido investimento na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, **mediante abertura de créditos adicionais**, nos termos do art. 166, §8º, da Constituição Federal, c/c. art. 40 e ss. da Lei n. 4320/64.

27. E para demonstrar de modo inequívoco o incremento sustentado do investimento em infraestrutura hospitalar, **os responsáveis também deverão juntar aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no atual exercício e nos dois subsequentes, **e a declaração da adequação da despesa com a lei orçamentária atual, bem como de sua compatibilidade com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**, em atinência ao disposto no art. 16, *caput*, incisos I e II, e §1º, incisos I e II, e no art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Do parcial cumprimento das ações “b”, “c”, “d” e “e”

28. No tocante às ações descritas nas letras “b”, “c”, “d” e “e” do aludido plano de ação, em que pese o entendimento esposado pelo Corpo Técnico (e secundado pelo MPC) de considerá-las “em cumprimento”, é significativo o risco de descumprimento, ante a proximidade da data-limite e a incompletude de sua execução – que chega a 90% (noventa por cento), no caso das ações “b” e “c” aproximando-se muito mais do seu inadimplemento do que o contrário. Confira-se o excerto da conclusão do relatório técnico complementar (ID=1716562, destaques no original):

[...]

49. **Ação (b) – Em cumprimento**, mas com necessidade de alerta. O progresso da revisão da legislação e normativos para a manutenção predial é insuficiente, com apenas 10% da ação executada até o momento. A UNOPS ainda está conduzindo o processo de contratação, sem garantias de que a entrega dos produtos planejados ocorrerá dentro do prazo final. Recomenda-se a adoção de ações efetivas e tempestivas para garantir a conclusão da ação até o prazo estipulado no plano de ação de 18/04/2025.

50. **Ação (c) – Em cumprimento**, mas com necessidade de alerta. Assim como a ação anterior, a revisão dos manuais e fluxos de trabalho para a manutenção predial avança de forma lenta, com 10% da ação concluída. A UNOPS ainda está conduzindo o processo de contratação, sem garantias de que a entrega dos produtos planejados ocorrerá dentro do prazo final. Recomenda-se a adoção de ações efetivas e tempestivas para garantir a conclusão da ação até o prazo estipulado no plano de ação de 18/04/2025.

51. **Ação (d) – Em cumprimento**, mas com necessidade de alerta. Foi informado que a reestruturação dos setores e servidores da SESAU está em fase final de ajustes, com 50% da ação executada. No entanto, não foi informado um prazo específico para a sua conclusão, o que pode comprometer o acompanhamento da medida. Assim, recomenda-se alertar os responsáveis para que indiquem o prazo final e adotem as providências necessárias para conclusão da ação.

52. **Ação (e) – Em cumprimento**, mas com necessidade de alerta. O estudo e contratação de empresa especializada em manutenção predial no valor estimado de R\$ 16.700.000,00, avançou apenas 15% até o momento, o que gera risco de atraso na sua efetiva implementação e impacta negativamente na infraestrutura e na política pública de saúde estadual. Dessa forma, é necessário alertar os responsáveis para que adotem ações tempestivas para conclusão da ação até 24/04/2025, prazo estabelecido no próprio plano de ação.

[...]

29. Destarte, é de se recear que a emissão de alerta aos gestores responsáveis, tal como proposta pelo órgão de instrução, seja improfícua, quando não extemporânea, a depender dos trâmites para a cientificação dos destinatários da deliberação, porquanto os respectivos prazos das citadas ações findam já no corrente mês de abril – com exceção da ação “d”, cujo prazo não foi estipulado de antemão.

30. Assim sendo, a fim de que se possam cumprir na sua inteireza, **impende sejam renovados os prazos para a execução das medidas em comento, pelo período improrrogável de 90 (noventa) dias**, dentro do qual os gestores da SESAU e da SEOSP deverão **comprovar nos autos** o seu completo atendimento.

31. E no mesmo interregno, em observância ao art. 74, inciso IV, da CF/88, c/c. o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, a execução de tais medidas há de ocorrer sob o **acompanhamento sistemático e periódico de comissão de fiscalização** designada pelo Controlador-Geral do Estado **até a sua conclusão** – conforme determinado no item IV da DM 0063/2024-GCPCN, mais adiante discutido –, ficando este último responsável **por trazer aos autos os relatórios de monitoramento** eventualmente produzidos, a fim de subsidiar a instrução e a apreciação definitiva do mérito do presente processo.

1.3. Do alegado cumprimento das ações “f” e “g” do plano de ação

32. Em relação às ações descritas nas letras “f” e “g” do plano de ação apresentado pela SESAU, o Corpo Instrutivo entendeu como “cumpridas”, ao tempo de sua análise, conforme relatório técnico complementar. Contudo, a análise empreendida expõe claramente que as referidas ações ainda não se concluíram, estando apenas “em andamento”, ainda que em conformidade com o planejado. É digno de menção, inclusive, que **a ação “f” tinha previsão de conclusão em 25.11.2024** e que a peça técnica de instrução, subscrita em 24.02.2025, mesmo assim considerou satisfatória sua execução. Vide (destaques no original):

3.1.2.6 Quanto a ação (f): “Avaliar a viabilidade de criar uma comissão estadual e uma comissão local de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais públicos considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.5.2.1”

33. Verificou-se que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS) e da Assessoria Técnica da SESAU (ASTEC), executou 75% da ação pertinente a criação da comissão estadual e comissões locais para infraestrutura e manutenção predial dos hospitais públicos estaduais conforme processo SEI nº 0036.031483/2024-62.

34. A ação teve início em 01/07/2024 e está prevista para ser concluída até 25/11/2024, com a criação da comissão para contribuir para a sustentabilidade da gestão e planejamento da infraestrutura hospitalar a longo prazo, assegurando a definição de políticas estratégicas, a alocação adequada de recursos e o monitoramento contínuo dos serviços de manutenção.

35. Sendo assim, verifica-se que a ação está em andamento e em conformidade com a determinação e o plano de ação.

3.1.2.7 Quanto a ação (g): “Avaliar a viabilidade de implementar sistema gerenciador de facilities, considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial no item 3.5.2.2”

36. Verificou-se que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS) e da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI), está cumprindo a determinação de avaliar e implementar o sistema “E-serviço”, que é um sistema gerenciador de facilities para otimizar a gestão da manutenção predial nas unidades de saúde estaduais, por meio do processo SEI nº 0036.040762/2024-17, que foi iniciado em 26/08/2024 e tem previsão de conclusão em 30/04/2025.

37. Diante disso, verifica-se que a SESAU está executando o plano de ação conforme a determinação, garantindo avanços na modernização e controle da gestão de facilities e manutenção predial nas unidades de saúde do Estado.

[...]

53. Ação (f) – Cumprida. A criação da comissão estadual e das comissões locais para infraestrutura e manutenção predial foi executada conforme o planejado, com 75% da ação concluída.

Não há necessidade de alerta adicional, visto que a medida está em conformidade com a determinação inicial.

54. Ação (g) – Cumprida. A SESAU está executando conforme previsto a implementação do sistema gerenciador de facilities “E-serviço”, iniciado em 26/08/2024 e com previsão de término em 30/04/2025. A ação está sendo conduzida em fases e com cronograma estabelecido, não havendo necessidade de alertas adicionais.

33. Ora, se a ação “f” deveria ter sido concluída ainda em novembro de 2024 e ainda não o foi, decerto que não se pode considerá-la cumprida. Ressalte-se, a propósito, que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de execução foi informado pela própria SESAU, no extrato do “Sistema de Gestão Ativa” (ID=1661339), uma plataforma eletrônica de acompanhamento e gestão das demandas da unidade jurisdicionada, encaminhado junto com o Ofício n. 53773/2024/SESAU-ASTEC (ID=1661338), em resposta à DM 0063/2024 – ou seja, manifestação datada de 27.10.2025. Confira-se o trecho a seguir:

Planos de Ação	
Ponto focal:	MARCIO ROBERTO DOS SANTOS BRUM
Início:	01/07/2024
Previsto:	25/11/2024
Entrega efetiva:	Percentual: 75%
Plano de Ação:	f) Avaliar a viabilidade de criar uma comissão estadual e uma comissão local de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais públicos considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.5.2.1
Por que?	Diagnosticar a infraestrutura hospitalar e manutenção predial.
Onde?	Todas as unidades de Saúde do Estado.
Quando?	Processo iniciado em 01/07/2024.
Quem?	CEAS - ASTEC.

34. Por sua vez, o prazo de conclusão da ação “g” está previsto para 30.04.2025, como visto, e se a análise do Corpo Instrutivo (datada de fevereiro deste ano) tomou como parâmetro essa manifestação da SESAU (de outubro de 2024), então, o estágio de execução então informado era de apenas 15% (quinze por cento) – o que não permite considerar, de modo razoável, a aludida ação como “cumprida”; e, se porventura esse mesmo percentual se manteve inalterado até o momento da análise técnica, tampouco se poderia entender a providência como “em andamento”. Confira-se o trecho correspondente:

Planos de Ação		
Ponto focal:	MARCIO ROBERTO DOS SANTOS BRUM	Entrega efetiva:
Início:	26/08/2024	Percentual: 15%
Previsto:	30/04/2025	
Plano de Ação:	g) Avaliar a viabilidade de implementar sistema gerenciador de facilities, considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial no item 3.5.2.2	
Por que?	Consolidar e otimizar a gestão de facilities e manutenção predial nas unidades de saúde do Governo do Estado de Rondônia. Atualmente, a gestão de manutenção é centralizada na Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde - CEAS e conta com um corpo técnico de engenheiros e arquitetos nas maiores unidades de saúde. Os técnicos residentes registram as manutenções prediais em formulários específicos, gerando inúmeros dados brutos que necessitam de organização e análise eficaz. A implementação do sistema "E serviço" busca centralizar e melhorar o controle sobre as ordens de serviço e estatísticas de manutenção.	
Onde?	Todas as unidades de Saúde do Estado.	
Quando?	Processo iniciado em 26/08/2024 com previsão de término em 12 semanas após o início da implantação.	

35. Por esses motivos, à semelhança do que foi arguido em tópico precedente em relação às ações "b", "c", "d" e "e", somente se pode reconhecer seu parcial cumprimento, pelos elementos constantes dos autos. E, nesse sentido, ante o elevado risco de seu descumprimento, **urge que os prazos para a execução das sobreditas ações "f" e "g" sejam renovados, pelo período improrrogável de 90 (noventa) dias**, dentro do qual os gestores responsáveis deverão **comprovar nos autos** o seu completo atendimento.

36. E no mesmo interregno, em observância ao art. 74, inciso IV, da CF/88, c/c. o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, **comissão de fiscalização** novamente designada pelo Controlador-Geral do Estado deverá promover o **acompanhamento sistemático e periódico** da execução de tais medidas **até a sua conclusão** – conforme determinado no item IV da DM 0063/2024-GPCPN, discutido a seguir –, ficando o chefe máximo da CGE responsável **por trazer aos autos os relatórios de monitoramento** eventualmente produzidos, a fim de subsidiar a instrução e a apreciação definitiva do mérito do presente processo.

2. Do cumprimento dos itens III e IV da DM 0063/2024-GPCPN

37. Como visto alhures, a decisão monocrática anterior consignou, no item IV supratranscrito, determinação para que o Controlador-Geral do Estado nomeasse comissão de fiscalização para acompanhar a elaboração e a execução do plano de ação exigido dos gestores da SESAU e da SEOSP no item II do mesmo *decisum*.

38. O senhor José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado, encaminhou por ofício (ID=1572330) a Portaria n. 116 de 07 de maio de 2024 (ID=1572331), com relação nominal dos servidores designados (art. 1º), previsão de suas atribuições (art. 2º, inciso I) e prazo para conclusão dos seus trabalhos (art. 2º, inciso II).

39. Em vista disso, poder-se-ia concluir pelo acatamento do comando exarado. Cumpre apontar, não obstante, para uma **incongruência** quanto ao **prazo estabelecido para o desempenho de sua missão**, "de 180 (cento e oitenta) dias, com término em 28/10/2024".

40. Ora, não apenas esse prazo abstratamente previsto, a vigor desde a data da expedição da portaria (assinada a 09.05.2024), veio a ser menor do que 180 dias – os quais somente se completariam em novembro de 2024 –, como também **restou em conflito com a maioria dos prazos definidos no referido plano de ação** para o atingimento das metas nele contidas, com destaque para as letras "b", "c", "e" e "g", com término agendado para o corrente mês de abril de 2025. Prazos estes, ademais, que deverão ser renovados, ante o elevado risco de descumprimento.

41. Com efeito, a redação do item II da DM 0063/2024-GPCPN, reproduzida no relatório desta decisão, ao fixar o mesmo prazo (180 dias a partir da notificação) para a **elaboração** do plano de ação, pode ter contribuído para a designação da data para conclusão dos trabalhos da comissão na portaria, pelo Controlador-Geral, sem que este tivesse se atentado para o fato de que **as atribuições daquela abrangiam, além do acompanhamento da elaboração, também o acompanhamento da execução do plano**, como igualmente consignado no item IV da decisão. Vide novamente (destacou-se):

IV - Determinar ao Sr. José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a substituí-lo, para que seja encaminhado à Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o ato de nomeação dos servidores que vão compor **a comissão de fiscalização da elaboração e, posteriormente, da execução do Plano de Ação** da SESAU;

42. De igual sorte, a limitação temporal do ato de designação da comissão pode ter condicionado a apresentação de um único relatório de monitoramento (ID=1662268), subscrito em 29.10.2024, nele constando que as aludidas ações do plano estavam, àquela altura, todas “em cumprimento”, e contendo recomendação para que “a SESAU empreenda esforços para cumprir em sua integralidade os itens que estão em cumprimento, com o posterior encaminhamento das evidências de cumprimento”.

43. Todavia, **para a fiel observância da determinação em tela**, por óbvio, **os trabalhos da comissão deveriam se estender até a verificação da integral execução do plano de ação** ou, ao menos, até o esgotamento dos prazos para implementação das medidas nele estabelecidas.

44. Apenas esse entendimento, ao demais, permite coadunar o item IV com o item III da mesma decisão, que somente será plenamente obedecido pelos responsáveis nele indicados – a saber, o chefe da Casa Civil e o Controlador-Geral –, quando for inteiramente concluído o plano de ação ou exaurida a oportunidade de fazê-lo.

45. Assim sendo, forçoso é reconhecer o parcial cumprimento dessas determinações, ensejando sua reiteração.

3. Parte dispositiva

46. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens II, III e IV da Decisão Monocrática n. 0063/2024-GCPCN.

II – Determinar ao Secretário-Chefe da Casa Civil, senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, senhora **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. ***.333.502-**, e ao Secretário de Estado da Saúde, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que, em efetiva articulação intersetorial, **promovam a alocação orçamentária e financeira** de modo proporcional e adequado **para o devido investimento na gestão de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais**, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 166, §8º, da Constituição Federal, c/c. art. 40 e ss. da Lei n. 4320/64, **no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa (art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96), **trazendo aos autos a documentação correspondente**, incluindo: a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no atual exercício e nos dois subsequentes**; a **declaração da adequação da despesa com a lei orçamentária atual**; bem como de sua **compatibilidade com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**, em atinência ao disposto no art. 16, *caput*, incisos I e II, e §1º, incisos I e II, e no art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, ao Secretário Adjunto de Estado da Saúde, senhor **Élcio Barony de Oliveira**, CPF n. ***.011.876-**, à Secretária Executiva de Estado da Saúde, senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF n. ***.963.642-**, e ao Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que, na medida de suas competências, **adotem as providências necessárias para a integral execução das ações descritas nas letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do plano de ação** (ID=1661338), **no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, visando o completo cumprimento do item II da DM-00063/24-GCPCN.

IV – Determinar, em reiteração ao item IV da DM 0063/2024-GCPCN, ao Controlador-Geral do Estado, senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que **nomeie comissão para o monitoramento da execução do plano de ação** mencionado no item III supra, **até o seu integral cumprimento ou até o esgotamento do novo prazo concedido, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias**, o ato de nomeação dos servidores que irão compor a comissão.

V – Determinar, em reiteração ao item III da DM 0063/2024-GCPCN, ao Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, e ao Controlador-Geral do Estado, senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que **acompanhem a execução do plano de ação** mencionado no item III supra, **até o seu inteiro cumprimento ou até o esgotamento do novo prazo concedido, trazendo aos autos a documentação comprobatória**, incluindo a **juntada dos relatórios de monitoramento da comissão** mencionada no item IV supra.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) com fulcro nos arts. 10, §1º, e 11 da LC n. 154/96 c/c. arts. 18, §1º e 30, *caput* e §2º do RITCERO, proceda à **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis indicados nos itens II, III, IV e V supra;

b) com fulcro no art. 30, §10, do RITCERO, proceda à intimação do Ministério Público de Contas;

c) instruir os atos de comunicação supramencionados com cópia desta decisão e do relatório técnico complementar (ID=1716562);

d) com arrimo no art. 20 do RITCERO, publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

Porto Velho, 10 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

- [1] Conforme termos de citação (IDs 1487889, 1487890 e 1487891), de intimação (IDs 1490301 e 1492984) e de notificação eletrônica (ID=1490379).
- [2] Diz o preceito, com redação dada pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO: “Art. 245 *omissis*. [...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes”.
- [3] O “direito fundamental à boa administração pública”, na concepção de Juarez Freitas, o sintetiza um plexo de direitos públicos subjetivos, relacionados à transparência, à sustentabilidade, ao diálogo, à imparcialidade, à probidade, à razoabilidade, dentre outros princípios. Cf. FREITAS, J. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Vol. 35 n.1 jan./jun.2015, pp. 195-217. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2079>. Acesso em: 08abr2025.
- [4] O senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário da SEOSP, foi nomeado para exercer cumulativamente o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, conforme Decreto de 01 de abril de 2025, publicado na edição n. 62 do Diário Oficial do Estado, de 02.04.2025. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2025/04/DOE-02.04.2025.pdf>. Acesso em: 09abr2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 1066/25
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao PCE 4452/02 - Tomada de Contas Especial realizada na SESDEC para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Guajará-Mirim.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa e Cidadania-SESDEC
INTERESSADO: Reinaldo Silva Simião - CPF: ***.935.156-**
ADVOGADO: Douglas Mendes Simião, OAB/MG 127.266
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0070/2025-GCPCN

DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CF/88). ATO PROCESSUAL ATÍPICO EM CARÁTER RESIDUAL. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO SUSCITADO. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Cuidam os autos de petição protocolizada neste Tribunal pelo Dr. Douglas Mendes Simião, patrono do Sr. Reinaldo Silva Simião, ex-secretário de Estado da Segurança e Defesa e Cidadania-SESDEC, responsabilizado no ACÓRDÃO N. 39/2016 – 2ª CÂMARA, prolatado no PCE 4452/02, que cuidou de Tomada de Contas Especial realizada na SESDEC, para apurar ilícitos administrativos, no Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 2000 a 2001, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[1].

2. O peticionante, ao arguir a ocorrência de “erro material, passível de correção mesmo após o trânsito em julgado”, requer:

“a) de acordo com o previsto no art. 5º, XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c a Súmula 23/TCE/RO, que o presente Direito de Petição seja CONHECIDO”, pelos motivos expostos, “especialmente por impugnar matéria de ordem pública, já que o item II.1 do acórdão AC2-TC 00039/16 acabou vindo com erro material, passível de correção mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser MODIFICADO, RETIRANDO O NOME DO PETICIONANTE, e assim não comprometer o fim último da atividade jurisdicional, que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos”; e

“b) se CONHECIDO, que seja DEFERIDA a regularização das contas do Sr. Reinaldo Silva Simião, excluindo-o de qualquer responsabilidade no item II.1 do acórdão AC2-TC 00039/16, e concedendo assim a devida quitação, nos termos da fundamentação acima”;

3. Por meio do despacho registrado sob ID 1740419, determinei a autuação do requerimento, protocolado sob nº 2127/25 (ID 1739819), como “Direito de Petição”, de modo que, nesta oportunidade passo ao exame de sua admissibilidade.

4. Pois bem. Como sabido, o direito de petição encontra-se previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Magna Carta, assim redigido: “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”.

5. Esta Corte já decidiu, reiteradamente, que o exercício residual e subsidiário do direito de petição nos processos contenciosos do Tribunal de Contas, “somente é justificável em face de lacuna do sistema processual”. Nesse sentido, citam-se: Decisão nº. 48/2012 – Pleno – Processo nº. 2.581/2011, de minha relatoria e Decisão nº 0045/2023, Processo nº 0873/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nas quais admite-se a sua utilização, excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão não esteja ainda prescrita.

6. Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbro o regular exercício do direito de petição por parte do interessado em questão, consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, pois o peticionante alega a configuração de “VÍCIO TRANSRESCISÓRIO NO AC2-TC 00039/2016: NÍTIDO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO”, não sujeito à preclusão processual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, conhecer os fatos trazidos à sua cognição.

7. Por tais motivos, admito o regular exercício do Direito de Petição.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Receber, como ato processual atípico residual, esta petição, com fundamento no Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88);

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado e ao seu advogado, via Diário Oficial;

III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte; e

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Em razão da ascensão do e. Membro à Presidência deste Órgão de Controle, o processo foi redistribuído para relatoria deste subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno de seguinte teor: "Art. 245 omissis [...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00990/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D’adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

Decisão Monocrática n. 0052/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de março de 2025. O processo foi instaurado com base na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com a finalidade de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deve realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de abril de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A Secretaria de Estado de Finanças, representando o Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao que determina a IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo regulamentar.

3. Analisadas as informações apresentadas, a unidade técnica, em seu relatório de ID 1740179, evidenciou que, no mês de março de 2025, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 852.234.101,61, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 779.151.650,87) para o mês, no percentual de 9,38%.

4. O corpo técnico apurou os recursos financeiros a serem destinados a cada Poder e órgão autônomo no mês de abril de 2025. O cálculo foi feito com base nos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos valores apresentados no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela Sefin, conforme detalhado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	40.651.566,65
Poder Judiciário	11,29%	96.217.230,07
Ministério Público	4,98%	42.441.258,26
Tribunal de Contas	2,54%	21.646.746,18
Defensoria Pública	1,47%	12.527.841,29
Poder Executivo	74,95%	638.749.459,16
Soma	852.234.101,61	

Fonte: relatório técnico, p. 10-11 do ID 1740179.

5. Tendo esses dados como referência, propôs seja determinado ao Executivo Estadual que repassasse esses valores aos Poderes e órgãos autônomos e tão logo o faça proceda à necessária comprovação a este Tribunal.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Analisando os autos, constata-se que o corpo técnico realizou a apuração dos valores referentes aos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e órgãos autônomos em abril de 2025, com base nas informações sobre arrecadação de recursos ordinários do mês de março de 2025 encaminhadas pela Sefin.

9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137, determina a obrigatoriedade de o Poder Executivo efetuar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais, aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em sistema de duodécimos.

10. Cabe registrar que os percentuais desses repasses foram estabelecidos no §2º do art. 7º da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, LDO de 2025, e estão abaixo identificados:

- I – Para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II – Para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III – Para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV – Para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- V – Para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI – Para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

11. As informações prestadas pela Sefin demonstram que a arrecadação do mês de março/2025 foi de R\$ 852.234.101,61 (oitocentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, centos e um reais e sessenta e um centavos), não se tendo constatado, após a realização dos procedimentos técnicos aplicados pelo corpo de instrução, quaisquer elementos capazes de colocar em xeque a demonstração contábil apresentada.

12. Pelo exposto, ausentes elementos para divergir da conclusão esposada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1740179, **decido**:

I. **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	40.651.566,65
Poder Judiciário	11,29%	96.217.230,07
Ministério Público	4,98%	42.441.258,26
Tribunal de Contas	2,54%	21.646.746,18
Defensoria Pública	1,47%	12.527.841,29

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

A.I.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSOS 03924/24 e 3896/24
Nºs:
CATEGORIA: Representação
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no processo licitatório concorrência presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, deflagrado pela ALE/RO, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade institucional, por intermédio de agência de propaganda, no valor de R\$ 26.134.078,00 (processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91)
INTERESSADAS: PWS Publicidade e Propaganda, CNPJ n. 21.722.644/0111-63
 Lotus Representante Comercial Ltda., CNPJ n. 03.184.552/001-95
RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva, CPF: ***.308.482-**, Presidente da ALE/RO
 Arildo Lopes da Silva, CPF: ***.056.482-**, Secretário Geral ALE/RO
 Everton José dos Santos Filho (CPF: ***.422.932-**), Presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO
 Marcelo Freire Pereira (CPF: ***.899.002-**), Superintendente de Comunicação Social-SECOM/ALE-RO
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0069/2025-GCPCN

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DM 065/2025-GCPCN.

1. Versam os autos sobre representações autuadas sob os Pce n.ºs 3924/24 e 3896/24, ambas com pedidos de tutela de urgência, relacionadas ao Edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), com o objetivo de contratar serviços de publicidade institucional, no valor estimado de R\$ 26.134.078,00.

2. Esta relatoria, por meio da **Decisão Monocrática nº 065/2025/GCPCN** (ID 1738635), dentre outras determinações, **indeferiu o pedido de tutela de urgência** (item I) e determinou ao Departamento da 2ª Câmara que procedesse "**audiência dos responsáveis**" indicados (item II). Eis o teor dos comandos em comento:

"[...] I – **Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pela empresa Lotus Representante Comercial Ltda**, em razão da mitigação do *periculum in mora* em decorrência da tutela já deferida pelo Poder Judiciário, bem como pela ausência de oitiva dos responsáveis, sem prejuízo de eventual reavaliação futura da questão;

II – Determinar a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores **Arildo Lopes da Silva**, CPF n. xxx.056.482-xx, Secretário Geral ALE/RO e **Everton José dos Santos Filho** (CPF: ***.422.932-**), presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias** corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e quanto itens considerados ilegais por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível nº 7068656-58.2024.8.22.0001, que revelou a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

a) De responsabilidade do Superintendente de Comunicação Social- SECOM/ALE-RO, senhor Marcelo Freire Pereira:

a.1. Ausência de justificativa para a definição dos percentuais rígidos de remuneração da futura contratada constantes das orientações para preenchimento da proposta de preços, conforme abordado no tópico 3.4 do relatório técnico de ID 1730861.

b) De responsabilidade do Presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO, senhor Everton José dos Santos Filho:

b.1 Ausência de justificativa para a definição dos percentuais rígidos de remuneração da futura contratada constantes das orientações para preenchimento da proposta de preços, conforme abordado no tópico 3.4 do relatório técnico de ID 1730861.

b. 2. Ausência da necessária justificativa técnica para sustentar a exigência, a título de qualificação econômico-financeira, de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação (item 7.12 do edital), nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 14.133/21, conforme abordado no tópico 3.4 do relatório técnico de ID 1728101;

b. 3. Ausência de identificação expressa das parcelas de maior relevância do objeto, o que impede o estabelecimento de parâmetros objetivos para o julgamento dos atestados de capacidade técnica, bem como ausência de justificativa técnica robusta para a adoção do percentual máximo permitido em lei para fins comprovação de experiência anterior (50% do estimado para a licitação), preferencialmente apoiada em evidências do mercado e análise de riscos, conforme abordado no tópico 3.3 e 3.5 dos relatórios técnicos de IDs 1730861 e 1728101.

b.4. Quanto à exigência prevista no item 1.1 do edital que estabelece que o objeto social das empresas participantes deve estar limitado exclusivamente à prestação de serviços de agência de publicidade e quanto aos itens 6.4.3,

6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.4.3.3, 6.4.3.4 e 6.13 que dispõem sobre regras para apresentação da proposta de preços, incluindo a fixação de percentuais referentes aos honorários da agência e o repasse de parte do desconto-padrão, conforme abordado na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível nº 7068656-58.2024.8.22.0001".

3. Ocorre que o Departamento da 2ª Câmara emitiu a "CERTIDÃO TÉCNICA" sob ID 1740449, com o seguinte teor:

"CERTIFICO e dou fé que referente ao item II da DM 0065/2025-GCPCN (ID 1738635), houve dúvida na expedição dos mandados, visto que determina a expedição de Mandado de Audiência aos Senhores ARILDO LOPES DA SILVA e EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, entretanto, o subitem II.a, menciona responsabilidade ao Senhor MARCELO FREIRE PEREIRA. CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento, para cumprimento da DM nº 0218/2024-GCPCN (ID 1655204)".

4. Assim, vieram os autos para deliberação.

5. Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admissível a sua correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só **poderá alterá-la**:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou **a requerimento da parte**, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo (negritei);

6. Pois bem. Compulsando os autos verifico que a situação apontada pelo D2ªC- SPJ comporta a adoção de medida saneadora, uma vez que houve equívoco na Decisão mencionada, no tocante à indicação, na parte dispositiva do *decisum* (item II), do nome de **Arildo Lopes da Silva**, CPF:***.056.482-**, **Secretário Geral ALE/RO** quando o correto, seria a indicação de **Marcelo Freire Pereira**, CPF: ***.899.002-**, Superintendente de Comunicação Social-SECOM/ALE-RO, para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

7. À vista disso, impõe-se a correção do item II da **Decisão Monocrática nº 065/2025/GCPCN**, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, que passa a ter a seguinte redação:

"[...] II– Determinar a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores **Marcelo Freire Pereira**, CPF: ***.899.002-**, Superintendente de Comunicação Social-SECOM/ALE-RO e **Everton José dos Santos Filho** (CPF: ***.422.932-**), Presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias** corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e quanto itens considerados ilegais por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível nº 7068656-58.2024.8.22.0001, que revelou a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:"

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Reconhecer o erro material na Decisão Monocrática nº 065/2025/GCPCN, exclusivamente para corrigir o item II da parte dispositiva, de modo a considerar **Marcelo Freire Pereira**, CPF: ***.899.002-**, Superintendente de Comunicação Social-SECOM/ALE-RO, como responsável a ser notificado para apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, mantendo-se inalterados os demais comandos decisórios;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e promova o regular cumprimento das medidas aqui dispostas, em conjunto com as já determinadas na Decisão Monocrática nº 065/2025/GCPCN (ID 1738635).

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0826/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Vanilda Ferreira de Mendonça Carvalho.

CPF n. ***.190.562-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vanilda Ferreira de Mendonça Carvalho**, CPF n. ***.190.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 168 de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1732508), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1733463), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1732509) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1733406).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1732511).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vanilda Ferreira de Mendonça Carvalho**, CPF n. ***.190.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 168, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceor.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3776/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
INTERESSADO(A): Francinete Felício dos Santos.
CPF n. ***.173.072-**.
RESPONSÁVEIS: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo à época.
CPF n. ***.217.022-*.
Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo
CPF n. ***.226.216-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITO DE 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, em favor de **Francinete Felício dos Santos**, CPF n. ***.173.072-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 1777-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 12-IPREGUAM/2021, de 1º.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2936, de 1º.4.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 16º nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref, de 13 de junho de 2012 que rege a previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1733365), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório, uma vez que não comprovou os 30 (trinta) anos de contribuição, requisito exigido para garantir o direito à concessão da aposentadoria, não estando o ato apto para registro.

4. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I) Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Guajará-mirim para que apresente os devidos esclarecimentos sobre a aposentadoria da senhora Francinete Felício dos Santos, em razão da ausência de comprovação do cumprimento do requisito de 30 anos de contribuição;

II) Caso não seja possível comprovar o tempo mínimo exigido, que seja providenciada a convocação da servidora para o retorno às atividades, com o objetivo de completar o período necessário para a concessão do benefício.

5. É o necessário relato.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francinete Felício dos Santos**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 16º nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref, de 13 de junho de 2012 que rege a previdência Municipal.

7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

8. Explico.

9. Inicialmente, à luz da apuração técnica realizada por meio do SicapWeb (ID 1716877), verificou-se que a servidora comprovou somente o exercício de 29 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, **não atingindo o mínimo exigido de 30 (trinta) anos.**

10. De fato, a análise dos autos **requer comprovação acerca do tempo de serviço prestado pela interessada**, uma vez que não foram apresentadas evidências suficientes para demonstrar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, conforme regras estabelecidas.

11. Nesse sentido, cabe ressaltar que a servidora **deve preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003.**

12. É importante observar, ainda, que o ato encontra-se fundamentado, *in fine*, no art. 16, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012, que reproduz integralmente o disposto no art. 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

13. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de comprovação do tempo de contribuição, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou a portaria.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora **Francinete Felício dos Santos**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;

b) Em caso de não comprovação do item “a”, **esclareça** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora, tendo em vista que não foi comprovado o período contributivo necessário determinado na fundamentação da Portaria n. 12-IPREGUAM/2021.


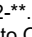
II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0736/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Epitácio Pessoa Damasceno Motta.
CPF n. ***.846.902-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (calculados pela integralidade), em favor de **Epitácio Pessoa Damasceno Motta**, CPF n. ***.846.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022032, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.


2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 728, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1726772), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1733454, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. O servidor, nascido em 5.1.1955, ingressou no serviço público em 20.7.1994 e contava, na data da edição do ato concessório, com 69 anos de idade e, 29 anos, 11 meses e 2 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1726773) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1733105). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1726775).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 728, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Epitácio Pessoa Damasceno Motta**, CPF n. ***.846.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022032, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0735/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ivaldete Bendler da Rocha Reis.
CPF n. ***.529.432-**. 
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.
CPF n. ***.014.548-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de aposentadoria por invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor de **Ivaldete Bendler da Rocha Reis**, CPF n. ***.529.432-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, referência MP-NA-05, cadastro n. 44461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 34, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023 (ID 1726620), que ratificou a Portaria n. 953/PGJ, de 24.6.2021, publicada no Diário MPRO N. 118, de 29.6.2021, com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*; 45 e 62, § único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1733452, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*; 45 e 62, § único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de (ID 1726624).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1726623).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Ivaldete Bendler da Rocha Reis**, CPF n. ***.529.432-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, referência MP-NA-05, cadastro n. 44461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 34, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023, que ratificou a Portaria n. 953/PGJ, de 24.6.2021, publicada no Diário MPRO N. 118, de 29.6.2021, com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*; 45 e 62, § único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VI

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03747/24/TCERO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito do município de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
UNIDADES: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
Irgo Mendonça Alves (***.055.272-**), Secretário Municipal de Saúde;
Sangela Rocha Amorim Guerra (CPF: ***.814.412-**), Controladora Geral do Município.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0048/2025-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. A atuação do Tribunal de Contas, no exercício da atividade fim, se restringe à preservação do interesse público. Portanto, não compete constitucionalmente a Corte de Contas decidir sobre requerimento de particular para a salvaguarda de eventuais direitos e interesses privados subjetivos, decorrentes de possível

descumprimento de cláusula contratual ou direitos trabalhistas que não importem dano ao erário, devendo ser tratado mediante ação judicial competente ou utilização dos instrumentos previstos na legislação. (Precedentes: Tribunal de Contas da União: *Acórdão 321/2019-Plenário*. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: *Acórdão - APL-TC 00020/19 - Processo n. 0470/17-TCE/RO*).

3. Não processamento. Notificação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, consubstanciado no Ofício 000314/2024 – 8ª PJ – PVH, de 25.01.2024[1], em que a d. Promotora de Justiça **Tâmera Padoin Marques Marin**, encaminha cópia do Procedimento nº2024.0020.012.11697 para conhecimento e análise por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de supostas irregularidades relativas ao não pagamento de verbas rescisórias de servidores comissionados exonerados no ano de 2022, bem como à suposta contratação de servidores por meio de processo seletivo simplificado, fora da ordem de classificação, no município de Candeias do Jamari.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º[2], da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1702346), o Corpo Instrutivo manifesta caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na citada Resolução, de que a peça poderá ser acolhida na categoria processual de denúncia, nos termos do artigo 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno (RITC).

Contudo, ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu 49 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (50 pontos), que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração, nos termos do artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCERO. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação aos senhores Lindomar Barbosa Alves – CPF nº ***.506.852-**, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e Fábio Botelho Camêllo, CPF n. ***. 044.242 -***, Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCERO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, a princípio, denota-se que o presente comunicado preenche os requisitos objetivos de **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte e estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do artigo 80[3], do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do artigo 82-A, inciso III[4], do Regimento Interno.

Entretanto, como relatado, segundo instrução da Unidade Técnica, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos tanto no parágrafo único do artigo 80 do RITC, como no parágrafo único do artigo 2º[5] da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é realizada em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (50 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 48 pontos.

Contudo, no presente caso, **o índice RROMa resultou em uma pontuação de 49**, abaixo, portanto, dos 50 pontos exigidos pela norma, valor insuficiente para a continuidade à segunda etapa da análise de seletividade, que abrange a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle**.

Assim, com base na pontuação alcançada pelo PAP, segundo o exame instrutivo, revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, fato que, em uma análise isolada, seria limitador para o processamento e consequente análise dos fatos para o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico. Vejamos!

O comunicado de irregularidade foi encaminhado pelo MPE/RO em 25.11.2024, decorrente da Notícia de Fato nº 000912.2023.14.000/6, oriunda do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, a respeito de denúncia recebida por aquele órgão sobre supostas irregularidades relativas ao **não pagamento de verbas rescisórias de servidores comissionados exonerados no ano de 2022**, bem como à **suposta contratação de servidores por meio de processo seletivo simplificado, fora da ordem de classificação**.

Para melhor compreensão, reproduz-se os fatos denunciados (Págs. 64/65, ID 1675093), extrato:

[...] As denunciantes relatam serem servidoras comissionadas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari. Nesse sentido, relatam que faz cerca de 1 (um) ano que foram exoneradas da Secretaria. Nesse sentido, informam que, em um primeiro momento foram exoneradas em março de 2022, entretanto, destacam que a exoneração foi apenas fictícia, visto que continuaram trabalhando por cerca 2 (dois) meses irregularmente, até serem novamente contratadas formalmente. Posteriormente, destacam que em setembro de 2022 foram definitivamente exoneradas. As denunciantes informam que, algum período depois, a Secretaria de Saúde publicou processo seletivo para contratação de profissionais temporários. As denunciantes relatam que foram classificadas no processo seletivo, mas que tomaram conhecimento de que a ordem de classificação do processo seletivo foi desrespeitada, de modo que pessoas pior classificadas foram convocadas.

Quanto a esse último tópico, as denunciantes foram recomendadas a procurar o Ministério Público do Estado de Rondônia. [...]

É importante salientar, que em 23.04.2024, o Ministério Público do Trabalho declinou de sua atribuição sobre o feito, com fundamento no artigo 5º, alínea “a”, da Resolução nº 69 do CSMPT^[6], ao Ministério Público Estadual (Págs. 125/130, ID 1675093). Em decorrência disso, remeteu cópia do procedimento àquele órgão, com o consequente arquivamento dos autos (Pág. 136, ID 1675093).

Pois bem. Quanto à notícia sobre **supostas irregularidades relativas ao não pagamento de verbas rescisórias de servidores comissionados exonerados**, observa-se que os acontecimentos narrados dizem respeito a interesses de natureza privada, devendo ser discutidos na esfera competente, qual seja, a judicial, uma vez que este Tribunal de Contas tem por finalidade a tutela do interesse público, como bem ponderado no exame técnico e entendimento resguardado por este e. Egrégio Tribunal, conforme a seguir transcrito:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA TUTELAR DIREITO PRIVADO. 1. Os artigos 70 e 71 da Constituição Federal são taxativos ao arrolarem as competências atribuídas aos Tribunais de Contas. 2. **Não compete ao Tribunal de Contas a tutela de eventuais direitos subjetivos, os quais deverão ser dirimidos frente ao Poder Público competente para tanto, a saber, o Poder Judiciário**. 3. Precedente: Decisão Monocrática n. 315/2013/GCWCS, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (Acórdão AC1-TC 01381/20 referente ao Processo nº 02904/15/TCERO, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (Grifos nossos).

Nessa senda, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração. A competência constitucional do TCU está na guarda da coisa pública, analisando a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no poder público federal. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 2374/2007 – Plenário, Relator Valmir Campelo, sessão 14/11/2007). (Grifos nossos).

Como se vê, é pacífico o entendimento que a competência dos Tribunais de Contas se restringe a **preservação do interesse público**, devendo, portanto, a parte buscar junto ao Poder Judiciário, foro competente para dirimir a controvérsia.

O comunicado também relata a **suposta contratação de servidores por meio de processo seletivo simplificado, em desacordo com a ordem de classificação**. Entretanto, não há nos autos qualquer informação que indique o número do referido processo seletivo simplificado.

No curso da pesquisa realizada no portal da transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, o Corpo Instrutivo verificou que a Secretaria Municipal de Saúde realizou um processo seletivo para a contratação temporária de profissionais da saúde, na forma do Edital nº 01/SEMUSA/2022^[7].

Este Relator, em recente diligência no portal de transparência do ente, não localizou a íntegra do Processo Administrativo referente citado processo seletivo. Diante disso, diligenciou-se junto ao município, tendo o Senhor **Irgo Mendonça Alves**, atual Secretário Municipal de Saúde, encaminhado o Processo Administrativo nº 0001741.05.01-2022, cujo objeto é a “contratação e formação de cadastro reserva de profissionais e trabalhadores da saúde”, por meio do Edital nº 01/SEMUSA/2022 (IDs 1740551 a 1740597).

Em exame aos documentos, observa-se que o edital foi objeto de recursos administrativos, cujos resultados foram divulgados e publicados no Diário Oficial (Págs. 24/31, ID 1740551), assim como o resultado final do processo seletivo, sua respectiva homologação e convocação (Págs. 15/32, 35/52, 56/78, ID 1740595 e IDs 1740596 e 1740597).

Verificou-se, ainda, que não há evidências de desrespeito à ordem classificatória dos candidatos aprovados, constatando-se, assim, a ausência de elementos de convicção que justifiquem a adoção de medidas fiscalizatórias no âmbito da competência desta Corte.

Com base em tais constatações e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a proposição da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento.**

Ressalte-se que, embora a cópia do Processo Administrativo referente ao processo seletivo em comento, tenha sido posteriormente encaminhado por meio de diligência, não foi localizada, inicialmente, no portal da transparência do Município de Candeias do Jamari.

Tal ausência contraria os preceitos da transparência pública, princípio basilar da Administração, essencial para assegurar o controle social e a confiança da população na gestão dos recursos públicos. A falta de informações atualizadas e acessíveis compromete a efetividade da fiscalização e a legitimidade das ações administrativas.

Nesse caminho, cabe **alertar o Gestor Municipal**, bem como a **Controladora Interna do Município**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas, dentro de suas respectivas competências, de modo a manter disponibilizadas as informações de interesse público ou geral no Portal de Transparência do Município de Candeias do Jamari, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), bem como à Instrução Normativa nº 52/2017/TCERO[8], sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Aclare-se, ainda, que os processos de Denúncia e Representação, como regra, são sigilosos, na forma do artigo 52, § 1º, da Lei Complementar nº 154/1996[9] c/c artigo 79, § 1º[10], do Regimento Interno. Ocorre que, no presente caso, não há motivação para manter o sigilo dos presentes autos, por ausência de incidência dos requisitos presentes no artigo 247-A, § 1º, incisos I a IV, do referido regimento[11], de forma que, determino a retirada do sigilo desta Representação, dando-se publicidade, com substrato no artigo 5º, inciso LX[12], da Constituição Federal c/c artigo 189[13] do Código de Processo Civil, c/c, artigo 286-A, do Regimento Interno[14], bem como no item I, alínea "c", da Recomendação 002/2013/GCOR.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único[15], do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Representação**, sem análise de mérito – originário de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia (8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho), sobre supostas irregularidades no âmbito do município de Candeias do Jamari, em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), exigidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 80 do Regimento Interno do TCERO;

II – Alertar, via ofício, Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**) Prefeito do Município de Candeias do Jamari e a Senhora **Sangela Rocha Amorim Guerra** (CPF: ***.814.412-**) Controladora Geral do Município, ou quem vier a substituí-los, dentro de suas respectivas competências, quanto à obrigatoriedade na adoção de medidas consistentes na manutenção e disponibilização das informações de interesse público ou geral que não tenham sido divulgadas tempestivamente no Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e com a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de responsabilidade e penalização em caso de inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

III – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, na pessoa da d. Promotora de Justiça, **Tâmera Padoin Marques Marin**, para ciência e providências tidas por esta Corte de Contas, em atenção ao Ofício 000314/2024 – 8ª PJ – PVH, referente ao Procedimento nº2024.0020.012.11697, bem como os Senhores **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Irgo Mendonça Alves** (***.055.272-**), Secretário Municipal de Saúde; informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

V – Determinar o **arquivamento** dos autos com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Retirar o sigilo dos presentes autos, por ausência de incidência dos requisitos presentes no artigo 247-A, § 1º, incisos I a IV, do referido regimento[16];

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
 Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Relator em Substituição Regimental

[1] Pág. 01, ID 1675093.

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III – os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-, ID RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[6] Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP. [...] Art. 5º O membro do Ministério Público do Trabalho, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal, por via postal ou correio eletrônico, ao representante e ao representado, nos casos de: a) evidência de os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução; [...].

[7] https://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/EDITAL_PROCESSO_SELETIVO_SIMPLIFICADO.pdf

[8] Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[9] Art. 52. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria. § 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[10] Art. 79. [...] § 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. (Redação dada pela Resolução n.291/2019/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[11] **Art. 247-A.** [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[12] **Art. 5º** [...] **LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[13] **Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. [...] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

[14] **Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[15] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[16] **Art. 247-A.** [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00041/25-TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Apuração de dano ao erário devido a possíveis irregularidades no pagamento de Gratificação de Jetons ao Conselho Municipal de Previdência Social CMP e ao Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários CIRP, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná, entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI
RESPONSÁVEIS: **Afonso Antônio Cândido** (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO
Agostinho Castello Branco Filho (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0047/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO IPREJI. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO DE JETONS. RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE COM FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS, NEXO DE CAUSALIDADE E INDICAÇÃO DE NORMAS INFRINGIDAS. PRONUNCIAMENTO INCOMPLETO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ART. 34, § 2º, DA IN 68/2019/TCE-RO.

1. A apuração de danos ao erário no âmbito de Tomada de Contas Especial deve observar rigorosamente os requisitos formais e materiais estabelecidos pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, especialmente quanto à caracterização dos fatos, à identificação dos responsáveis e à avaliação do nexo de causalidade.
2. É obrigatória a manifestação expressa da autoridade administrativa sobre os documentos instrutórios essenciais da TCE.
3. A comissão de Tomada de Contas Especial deve ser composta por servidores efetivos, sendo indispensável que, ao menos, o presidente possua esse vínculo.
4. A inobservância de recomendações do controle interno e a ausência de unidade na comissão processante comprometem a validade do procedimento e justificam o retorno dos autos para correções.
5. A proximidade do prazo prescricional impõe celeridade e diligência na adoção das medidas saneadoras, sob pena de perecimento da pretensão de ressarcimento ao erário.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (Ipreji), em virtude de possível dano ao erário no montante de **R\$267.990,42** (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), decorrente do pagamento de gratificações denominadas "jetons" a membros do Conselho Municipal de Previdência Social (CMP) e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários (CIRP), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

A instauração da TCE deu-se com fulcro no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, diante da possibilidade de pagamento indevido a agentes públicos, sem a devida contraprestação, além de outras irregularidades funcionais identificadas pela Comissão de Tomada de Contas Especiais - CTCE.

Não obstante os esforços empreendidos na condução do procedimento, o relatório técnico (ID 1739007) apontou diversas falhas formais e materiais na constituição do processo, destacando-se a **ausência de adequada caracterização dos fatos, a não individualização das condutas dos responsáveis, a inexistência de correlação clara entre as infrações legais e os atos apurados**, bem como **inconsistências na quantificação do dano**. Também foi ressaltada a **divergência interna entre os membros da CTCE**, culminando na lavratura de relatório apartado por sua presidente, **fato que, por si só, compromete a unidade e a robustez da conclusão apuratória**.

Ainda, o controle interno observou a omissão da CTCE quanto à avaliação da boa-fé dos beneficiários, o que é imprescindível para eventual responsabilização e imputação de débito, à luz dos entendimentos consolidados pelo STF e por este Tribunal de Contas.

Outro ponto crítico identificado refere-se à composição da comissão processante, visto que o comando normativo exige a presença, ao menos, de presidente integrante do quadro efetivo, o que não restou comprovado de forma inequívoca nos autos.

Somado a isso, o pronunciamento da autoridade administrativa, embora existente, não contempla declaração expressa de ciência e análise do relatório da CTCE, do relatório de auditoria e do certificado de auditoria, em desconformidade com o que prescreve o art. 27, inciso VI, da IN 68/2019-TCE-RO.

Vejamos o teor conclusivo e a proposta de encaminhamento apresentada pelo CT, por via do Relatório Técnico encartado aos autos (ID 1739007), *in litteris*:

5. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, não tendo a comissão processante evidenciada a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação dos responsáveis, deixando de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, bem ainda das demais exigências dispostas no art. 27, inciso III, da IN 68/2019/TCE-RO, conforme destacado no relatório do controle interno (ID 1695582, p.110/125), impõe-se a devolução da TCE ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI) para que sejam adotadas as medidas de saneamento.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

6.1. determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, ao Presidente do IPREJI que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme analisado no subitem 4.1 e 4.2 deste relatório técnico:

a) proceder a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação dos responsáveis, a adequada individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, bem ainda das demais exigências dispostas no art. 27, inciso III, da IN 68/2019/TCE-RO, conforme destacado no relatório do controle interno (ID 1695582, p.110/125);

6.2. Alertar o Presidente do IPREJI de que a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser composta por servidores efetivos, com a devida qualificação técnica e, excepcionalmente, não sendo possível a participação exclusiva de integrantes do quadro efetivo, é imprescindível que, no mínimo, o presidente da comissão detenha esse vínculo, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO (item 3.1.2 deste Relatório técnico); e

6.3. Alertar o Presidente do IPREJI quanto a necessidade de especial atenção ao prazo para o saneamento dos autos, uma vez que o feito já se encontra em estágio avançado de tramitação e próximo de alcançar o marco temporal de prescrição (item 3.1.1 deste relatório).

Diante do exposto, e considerando que os vícios verificados comprometem a higidez processual e o necessário respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal, de acordo com o Corpo Técnico, impõe-se a necessidade, de forma racional e objetiva, o retorno dos autos à origem para saneamento, sob pena de nulidade e risco de perecimento da pretensão ressarcitória, especialmente diante da iminência do prazo prescricional previsto na Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Verifica-se, da análise dos autos, que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ipreji, em razão da possível ocorrência de dano ao erário no valor de **R\$267.990,42** (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), concernente ao pagamento de jetons a integrantes do CMP e do CIRP, durante o período de 2017 a 2020.

Contudo, conforme amplamente demonstrado no relatório do Corpo Instrutivo, o processo de apuração conduzido pela Comissão de Tomada de Contas Especial apresenta vícios relevantes, que comprometem sua validade e eficácia. Dentre os principais, destacam-se:

- Ausência de caracterização adequada dos fatos tidos por irregulares;
- Falha na individualização das condutas atribuídas aos agentes arrolados;
- Inexistência de manifestação expressa da autoridade administrativa sobre os documentos obrigatórios;
- Composição da CTCE em desconformidade com a IN n. 68/2019;
- Inobservância das recomendações emitidas pelo controle interno.

No que tange à **ausência de caracterização adequada dos fatos tidos por irregulares**, constata-se que o relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (ID 1695579, p. 49/62) não descreve de forma objetiva, detalhada e normativa os eventos considerados danosos ao erário. Em vez disso, limita-se a narrativas genéricas, sem o devido cotejo com as normas legais ou regulamentares que eventualmente teriam sido violadas, comprometendo a inteligência e a consistência da apuração.

Quanto à **falha na individualização das condutas atribuídas aos agentes arrolados**, verifica-se ausente qualquer análise acurada sobre a atuação concreta de cada um dos responsáveis listados. Não se demonstra de que forma os atos ou omissões desses agentes efetivamente contribuíram para o dano identificado,

tampouco se avalia o nexo de causalidade entre suas condutas e as supostas irregularidades, conforme apontado de forma expressa no relatório do controle interno (ID 1695582, p. 110/125), o que revela manifesta afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à **inexistência de manifestação expressa da autoridade administrativa sobre os documentos obrigatórios**, observa-se que o pronunciamento apresentado pelo dirigente máximo do IPREJI (ID 1695582, p. 78/80) não atesta, de forma clara e inequívoca, ter tomado conhecimento integral do relatório da CTCE, do relatório de auditoria e do respectivo certificado, contrariando o que determina o art. 27, inciso VI, da IN n. 68/2019/TCE-RO.

Quanto à **composição da CTCE em desconformidade com a norma de regência**, ressalta-se que o art. 28 da IN 68/2019 é categórico ao exigir que, ao menos, o presidente da comissão detenha vínculo efetivo com a administração. Tal exigência objetiva assegurar a impessoalidade, a independência funcional e a técnica dos trabalhos desenvolvidos. Todavia, os autos não apresentam comprovação inequívoca quanto a esse requisito, o que foi ressaltado no certificado de auditoria (ID 1695582, p. 127/130).

No que se refere a necessidade de alerta constante no relatório técnico acerca de **atenção ao prazo prescricional**, cumpre registrar manifestação específica sobre o ponto.

A apuração dos fatos tem como marco final das irregularidades o dia 31 de dezembro de 2020, data em que cessaram os pagamentos considerados indevidos, conforme relatório de auditoria (ID 1695579). Dessa forma, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve início em 1º de janeiro de 2021.

Verifica-se ainda, que o **primeiro marco interruptivo da prescrição** ocorreu apenas em 21 de fevereiro de 2024, data de instauração formal da Tomada de Contas Especial (ID 1695540, p. 5-6), reiniciando-se, nos termos do parágrafo único do art. 3º da mesma Resolução, novo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para o exercício da pretensão punitiva e/ou ressarcitória.

Assim, salvo ocorrência de novo marco interruptivo, a pretensão estará prescrita em agosto de 2026.

Tal circunstância **reforça a urgência** no cumprimento tempestivo das diligências saneadoras ora determinadas, sob pena de comprometimento da efetividade da apuração e responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos.

Por fim, quanto à **inobservância das recomendações emitidas pelo controle interno**, restou evidente que a CTCE deixou de acolher sugestões essenciais para o aprimoramento da apuração (ID 1695582, p. 31/73), não sanando falhas previamente identificadas e, por conseguinte, comprometendo o rigor técnico e a confiabilidade do trabalho realizado.

Diante desse conjunto de vícios, ratifico, de modo fundamentado, cada um dos apontamentos constantes do relatório técnico como elementos suficientes a justificar o retorno dos autos ao órgão de origem, para as devidas correções e complementações.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 34, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para que adote as seguintes providências saneadoras da TCE:

a) readequar o relatório da Tomada de Contas Especial, com a devida **caracterização dos fatos, indicação das normas infringidas, individualização das condutas, e demonstração do nexo de causalidade** entre os atos praticados e o dano apurado; e,

b) providenciar o **pronunciamento da autoridade administrativa competente**, atestando expressamente ter tomado conhecimento do relatório da CTCE, do relatório de auditoria e do respectivo certificado de auditoria;

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, para que o Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, ou a quem vier a lhe substituir, encaminhe a esta Corte de Contas o Processo integral de Tomada de Contas Especial, com a comprovação das devidas providências saneadoras indicadas no item I e alíneas desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano decorrente de sua inação no dever de agir;

III – Alertar o Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, ou a quem vier a lhe substituir, de que a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser composta por servidores efetivos, com a devida qualificação técnica e, excepcionalmente, não sendo possível a participação exclusiva de integrantes do quadro comissionado, é imprescindível que, no mínimo, o presidente da comissão detenha vínculo efetivo, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO;

IV - Alertar ao Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de tratamento célere da complementação da Tomada de Contas Especial, em face do **prazo prescricional** (art. 2º, inciso III, da **Resolução n. 399/2023/TCE-RO**), sob pena de comprometimento da pretensão punitiva e ressarcitória e de responsabilidade pela inação no dever de agir;

V - Intimar do teor desta decisão os Senhores **Affonso Antônio Cândido** (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que **dê ciência** ao responsável citado no item I, com cópia do relatório técnico (ID 1739007) e desta decisão, bem como promova o acompanhamento do prazo imposto.


VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Em Substituição Regimental

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03053/24/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício 2023
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Alves Felipin (CPF: ***.414.512-**) – Superintendente
Luana Vanessa Chiodi Carminato (CPF: ***.533.922-**) – Controladora
Sergio Dias de Camargo (CPF: ***.672.542-**) - Contador
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I. **Contexto fático:** Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Instituto de Previdência de Rolim de Moura, cujo relatório de auditoria identificou inconsistências contábeis e falhas na gestão e transparência, ensejando a definição de responsabilidade com vistas à apuração de irregularidades formais e materiais no manejo dos recursos previdenciários.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve superavaliação indevida dos valores registrados na conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo"; (ii) estabelecer se houve omissão no cumprimento da exigência normativa de segregação de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial; (iii) determinar se a instituição deixou de atender às exigências legais de transparência ativa; e (iv) verificar o descumprimento de determinações emanadas do Tribunal de Contas em decisões anteriores.

III. **Entendimento:** Necessidade de audiência dos agentes públicos identificados como responsáveis.

IV. **Fundamento:** Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988; art. 85 da Lei n. 4.320/1964; art. 5º, §2º, incisos I a VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; - Art. 55, §8º, II e III da Portaria n. 1.467/2022.

DM 0523/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Luiz Alves Felipin CPF: ***.414.512-**.

2. O Controle Externo realizou procedimentos de auditoria nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 154/1996 no qual avaliou a exatidão das demonstrações contábeis, compostas pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, pelas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, além da legalidade e economicidade dos atos de gestão.

3. Como resultado dos procedimentos a equipe técnica exarou o Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID – 1734278) o qual identificou alguns achados e chegou à seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

24. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Superavaliação em R\$ 2.091.589,21 da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo";

A2. Ausência de depósito do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em conta segregada dos demais recursos previdenciários;

A3 Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;

A4. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

25. Em função da gravidade das ocorrências identificadas, e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência de **José Luiz Alves Felipin** (CPF: ***.414.512-**), na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

4.2. Promover mandado de audiência de **Sergio Dias de Camargo** (CPF: ***.672.542-**), na qualidade de Contador do Instituto no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1.

4.3. Promover mandado de audiência de **Luana Vanessa Chiodi Carminato** (CPF: ***.533.922- **), na qualidade de Controladora Interna a partir de 1.11.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3.

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.
(Relatório de auditoria ID – 1734278 – p. 8)

4. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

8. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta de cada agente responsabilizado está devidamente evidenciado no Relatório Inicial acostado ao ID 1734278 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: José Luiz Alves Felipin, (CPF ***.414.512-**), Superintendente, responsável pela gestão do instituto, pelo dever de prestar contas, atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de mecanismos de governança e sistema de controles internos adequados.

Achado A1 - Superavaliação em R\$ 2.091.589,21 da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo”

Conduta:descumprir o artigo 85 da Lei 4.320/1964 por enviar ao Tribunal de Contas informações contábeis contendo distorção na conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo”, uma vez que esta apresenta uma superavaliação de R\$ 2.091.589,21.

Nexo de causalidade: ao enviar a prestação de contas contendo superavaliação de R\$ 2.091.589,21 para este Tribunal, a conduta do responsável restou em desacordo com o artigo 85 da Lei 4.320/1964, a qual determina que os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Porém, a informação contábil apresentada não apresentava a característica da fidedignidade.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável uma conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria se valer dos mecanismos de governança e controle para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Achado A2 - Ausência de depósito do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em conta segregada dos demais recursos previdenciários.

Conduta:deixar de realizar os depósitos dos valores do plano de amortização em conta específica, para assegurar a aplicação no mercado financeiro por, no mínimo, 5 anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora, conforme determina o art. 55, §8º, II e III da Portaria n. 1.467/2022.

Nexo de causalidade: ao deixar de realizar os depósitos dos valores do plano de amortização em conta específica para assegurar a aplicação no mercado financeiro, o responsável infringiu o art. 55, §8º, II e III da Portaria n. 1.467/2022, uma vez que tal conduta inviabiliza a segregação dos valores recebidos a título de plano de amortização do déficit atuarial das demais receitas previdenciárias.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável uma conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria se valer dos mecanismos de governança e controle para que o Instituto de Previdência de Rolim de Moura depositasse os valores do plano de amortização em conta segregada.

Achado A3 - Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência.

Conduta: deixar de disponibilizar no portal da transparência as informações de avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas, relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento, a política anual de investimentos e suas revisões, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

Nexo de causalidade: ao deixar de disponibilizar no portal da transparência as informações de avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas, relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento, a política anual de investimentos e suas revisões, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, o responsável descumpriu o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, §2º, incisos I a VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável uma conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria se valer dos mecanismos de governança e controle para que o Instituto de Previdência de Rolim de Moura disponibilizasse todas as informações requeridas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO no portal da transparência.

Achado A4 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Conduta: deixar de cumprir as determinações da Corte de Contas contidas no Processo n. 01331/18 – Acórdão AC1-TC 00442/20, item III, alínea "b" e "d".

Nexo de causalidade: ao deixar de cumprir as determinações da Corte de Contas contidas no Processo n. 01331/18 – Acórdão AC1-TC 00442/20, item III, alínea "b" e "d" o responsável restou em desacordo com o que dispõe o art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável uma conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria se valer dos mecanismos de governança e controle e adotar medidas para o cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal de Contas.

Nome: Sérgio Dias de Camargo, (CPF ***.672.542-**), Contador, responsável por realizar os registros contábeis dos atos administrativos do Instituto de Previdência de Rolim de Moura e elaborar relatórios contábeis.

Achado A1 - Superavaliação em R\$ 2.091.589,21 da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo"

Conduta: descumprir o artigo 85 da Lei 4.320/1964 por elaborar informações contábeis, para compor prestação de contas, contendo distorção na conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo", uma vez que esta apresenta uma superavaliação de R\$ 2.091.589,21 ao realizar o lançamento de débitos não considerados pela contabilidade na conciliação bancária da Conta Corrente n. 213, Agência 001, Banco 213, sem demonstrar e fundamentar a origem do lançamento nas notas explicativas.

Nexo de causalidade: ao elaborar relatório contábil contendo superavaliação de R\$ 2.091.589,21, a conduta do responsável restou em desacordo com o artigo 85 da Lei 4.320/1964, a qual determina que os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Porém, a informação contábil apresentada não apresentava a característica da fidedignidade.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável que se valesse de ferramentas, técnicas, além de mecanismos de governança e controle para elaboração de informações contábeis fidedignas.

Nome: Luana Vanessa Chiodi Carminato, (CPF ***.533.922-**), Controladora Interna, responsável pelo gerenciamento do Sistema de Controle Interno do Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Achado A3 - Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência.

Conduta: deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO. A ausência de ações de controle no portal da transparência levou o instituto a não disponibilizar informações de avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas, relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento, a política anual de investimentos e suas revisões, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

Nexo de causalidade: ao deixar auditar o portal da transparência, a responsável descumpriu o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, ocasionando a deficiência no portal que redundou em ausência de informações relevantes contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, §2º, incisos I a VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da responsável uma conduta diversa daquela que adotou, a responsável deveria se valer dos mecanismos de governança e controle, no âmbito do sistema de controle interno, para que o Instituto de Previdência de Rolim de Moura disponibilizasse todas as informações requeridas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO no portal da transparência.

9. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso II dos artigos 19 e 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência de José Luiz Alves Felipin**, (CPF ***.414.512-**), Superintendente, **Sérgio Dias de Camargo**, (CPF ***.672.542-**), Contador e **Luana Vanessa Chiodi Carminato**, (CPF ***.533.922-**), Controladora Interna, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários em razão das seguintes irregularidades:

a. **José Luiz Alves Felipin**, (CPF ***.414.512-**), Superintendente:

a.1 Descumprir o artigo 85 da Lei 4.320/1964 por enviar ao Tribunal de Contas informações contábeis contendo distorção na conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo”, uma vez que esta apresenta uma superavaliação de R\$ 2.091.589,21;

a.2 Deixar de realizar os depósitos dos valores do plano de amortização em conta específica, para assegurar a aplicação no mercado financeiro por, no mínimo, 5 anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora, conforme determina o art. 55, §8º, II e III da Portaria n. 1.467/2022.

a.3 Deixar de disponibilizar no portal da transparência as informações de avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas, relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento, a política anual de investimentos e suas revisões, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

a.4 Deixar de cumprir as determinações da Corte de Contas contidas no Processo n. 01331/18 – Acórdão AC1-TC 00442/20, item III, alínea “b” e “d”.

b. **Sérgio Dias de Camargo**, (CPF ***.672.542-**), Contador:

b.1 Descumprir o artigo 85 da Lei 4.320/1964 por elaborar informações contábeis, para compor prestação de contas, contendo distorção na conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo”, uma vez que esta apresenta uma superavaliação de R\$ 2.091.589,21 ao realizar o lançamento de débitos não considerados pela contabilidade na conciliação bancária da Conta Corrente n. 213, Agência 001, Banco 213, sem demonstrar e fundamentar a origem do lançamento nas notas explicativas.

c. **Luana Vanessa Chiodi Carminato**, (CPF ***.533.922-**), Controladora Interna:

c.1 deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO. A ausência de ações de controle no portal da transparência levou o instituto a não disponibilizar informações de avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas, relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento, a política anual de investimentos e suas revisões, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

II) Determinar que, se o mandado não alcançar seu objetivo, sendo infrutífero a citação dos responsáveis, na forma do item I desta decisão, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome do responsável indicado no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

IV) Determinar que, decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V) Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001917/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 0274/18, proferido nos autos n. 04726/15/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
RESPONSÁVEIS: Rozane Inez Vicensi (CPF n. ***.713.579-**)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS. MULTAS COMINADAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. PROCURADOR MUNICIPAL. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. RESPOSTA FORMAL. RESPOSTA MATERIAL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. AUDIÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Contexto fático: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possível omissão, por parte da procuradora responsável, referente ao dever de prestar informações requisitadas pelo TCE, em relação às medidas adotadas para cobrança de valores arbitrados em Acórdão (Paced formalizado).

II. Questão técnica e/ou jurídica: análise da conduta da procuradora (possível omissão), no viés da legalidade, abordando a forma e a substância, quanto ao dever de prestar as informações requisitadas pelo TCERO, notadamente quanto às providências tomadas para cobrança de multas arbitradas em Acórdão.

III. Entendimento: Oitiva da agente responsabilizada.

1. Abster-se de se manifestar ou responder apenas formalmente (*pro forma*), sem abordar especificamente as informações solicitadas pela Corte de Contas sobre as situações de cobranças das multas de um *decisum*, constitui a irregularidade de omissão no dever de prestar informações.

2. É assente a necessidade de notificação da agente para que se manifeste, em sede de ampla defesa e contraditório, acerca da omissão suscitada.

IV. Fundamento:

1. O dever de informar não é cumprido com o simples ato de responder aos ofícios (interpretação formalista), mas com o fornecimento do que foi exatamente solicitado (interpretação substantiva).

2. Não é suficiente para superar a omissão substancial o envio de “qualquer resposta”, ainda que o campo destinado à discriminação do “assunto” dos documentos de manifestação tenha destacado que se referiam à resposta aguardada, tendo em vista que assim não se desincumbe legalmente do dever que lhe cabia.

DM 0043/2025-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas- MPC/RO em face de Rozane Inêz Vicensi (CPF n. ***.713.579-**), Procuradora do município de São Miguel do Guaporé, em razão da possível omissão no dever de prestar informações requisitadas pelo TCERO, em relação às medidas adotadas para cobrança das multas arbitradas no Acórdão APL-TC 0274/18 (itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII), proferido nos autos n. 04726/15-TCERO (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - Paced n. 2700/18)

2. O Acórdão que cominou as multas em testilha (APL-TC 0274/18), da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

(...)

II – Julgar irregulares as contas especiais de Lillian Aparecida Costa Bezerra (Diretora de Tesouraria); Gleiciane de Jesus Santos (Zeladora); Rodrigo Antônio Pioli (Auxiliar de Serviços Diversos); Zenaide de Freitas (Diretora de Recursos Humanos); Orildo Ferreira dos Santos (Motorista); Helide de Freitas (Agente Administrativo); Glenia de Freitas Geraldo (sem vínculo com a Prefeitura) e Ângelo Fenali (Prefeito no período de 31/12/08 a 20/11/12) com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra: Pelo fato de ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos em sua conta corrente o valor de R\$ 477.689,61, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 68.218,49, constituindo a diferença, de R\$ 409.471,12 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos), dano aos cofres municipais;

b) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Gleiciane de Jesus Santos: Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos a Gleiciane de Jesus Santos o valor de R\$ 47.475,95, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 3.638,34, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 22.870,92 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos)

c) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Rodrigo Antônio Pioli: Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos a Rodrigo Antônio Pioli o valor de R\$ 47.475,95, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 5.429,14, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 43.837,51 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos)

d) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Zenaide de Freitas: Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos a Zenaide de Freitas o valor de R\$ 8.840,41, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 5.429,14, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 3.411,27 (três mil, quatrocentos e onze reais e oitocentos e vinte e sete centavos)

e) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Orildo dos Santos: Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos indevidamente a Orildo Ferreira dos Santos o valor de R\$ 8.348,34, cujo dano foi ressarcido pelo responsável.

f) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra: Pelo fato de ter efetuado 20 (vinte) transferências financeiras de diversas contas bancárias da Prefeitura diretamente para a conta corrente de sua titularidade, no valor total de R\$ 37.832,93 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), não correspondente ao pagamento de nenhuma verba remuneratória/indenizatória e tampouco relacionada a serviços prestados à municipalidade, o que acabou ocasionou dano aos cofres públicos.

g) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Helide de Freitas: Pelo fato de Lillian Aparecida ter propiciado o desvio de recurso públicos da Prefeitura de São Miguel do Guaporé de forma que o valor de R\$ 24.375,00 fosse destinado à Helide de Freitas, mesmo não tendo a referida jurisdicionada mantido qualquer vínculo funcional ou contratual com o ente municipal, ocasionando dano ao erário.

h) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Glenia de Freitas Geraldo: Pelo fato de Lillian Aparecida ter propiciado o desvio de recurso públicos da Prefeitura de São Miguel do Guaporé de forma que o valor de R\$ 24.850,00 fosse destinado à Glenia de Freitas Geraldo, mesmo não tendo a referida jurisdicionada mantido qualquer vínculo funcional ou contratual com o ente municipal, ocasionando dano ao erário.

i) De responsabilidade da senhora Zenaide de Freitas: Pelo fato de ter alterado informações encaminhadas à folha de pagamento da Prefeitura Municipal (mês de setembro de 2010), de forma a lhe favorecer o pagamento da parcela intitulada “Dif. De Pagto ref. o mês anterior”, no valor de R\$ 3.570,30, apesar de inexistir a comprovação do correspondente fato gerador desse pagamento, acarretando dano aos cofres públicos.

j) De responsabilidade do senhor Ângelo Fenali: Por ofensa aos princípios constitucionais que regem à Administração Pública, notadamente o referente à segregação de função, pelo fato de ter delegado à senhora Lillian Aparecida Costa Bezerra, responsável pela contabilidade do município, a função de ordenadora das despesas e não ter exercido sobre ela o dever de vigilância esperado, o que acabou expondo a Administração, em razão da sua atuação omissiva e negligente, as graves falhas apontadas.

(...)

XII – **Aplicar a Lillian Aparecida Bezerra**, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 25% (quinze por cento) do valor atualizado dos débitos imputados nos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 178.124,21 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), em razão das graves irregularidades apontadas no item II “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, acima;

XIII – **Aplicar a Gleiciane de Jesus Santos**, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 5.661,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos); em razão da irregularidade constante do item II, “b”, acima;

XIV – **Aplicar a Rodrigo Antônio Pioli**, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 10.850,74 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), em razão da irregularidade constante do item II, “c”, acima;

XV – Aplicar a Helide de Freitas, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 6.033,34 (seis mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão da irregularidade constante do item II, “g”, acima;

XVI – **Aplicar a Glenia de Freitas Geraldo**, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 6.150,92 (seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em razão da irregularidade constante do item II, “h”, acima;

XVII – **Aplicar a Zenaide de Freitas**, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados nos itens VII e XI acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 2.101,21 (dois mil, cento e um reais e vinte e um centavos), em razão das graves irregularidades apontadas no item II “d” e “i”, acima;

XVIII – **Aplicar multa individual a Ângelo Fenali**, com fulcro no art. 55, II, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão da irregularidade constante do item II, “j”, acima;

(...)- grifei

3. Referente às medidas de cobrança cabíveis à advogada/procuradora, o MP de Contas representante pontuou o seguinte histórico de omissão:

(...)

O TCE/RO, por meio do Despacho de ID 1468848 (de 22/09/2023), concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o ente credor comprovasse as medidas de cobrança tomadas em relação às multas e débitos contidos no aresto acima, sob pena de notificação do MPC/RO para apuração de responsabilidade pela suposta omissão injustificada.

10. Em seguida, nota-se que a representada anexou ao Paced as documentações constantes nos IDs 1473612 a 1474841, dentre as quais se nota as Juntadas ns. 5754/23 e 5781/23. No passo, o Departamento de Acompanhamento registrou em Certidão de Situação dos Autos de ID 1475574 (de 05/10/2023), a manifesta intenção do Município de São Miguel do Guaporé em adotar medidas de cobranças extrajudiciais das multas, após o prazo de 30 dias, contados da data de 28/09/2023.

11. Sendo assim, percebe-se no Paced n. 2700/18, que o DEAD encaminhou o ofício n. 2027/23-DEAD2 à Advogada do Município, Rozane Inêz Vicensi, solicitando informações sobre as medidas tomadas para ressarcimento das multas contidas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18, processo n. 4726/15, no prazo de 30 dias, havendo registro de recebimento do expediente no dia 06/10/2023.

12. Nota-se que logo após, no dia 16/10/2023, o Departamento de Acompanhamento procedeu ao envio do ofício n. 2085/23-DEAD à mesma Advogada do Município, Rozane Inêz Vicensi, solicitando a comprovação das medidas de cobrança porventura adotadas para os débitos e multas remanescentes do Decisum acima, no prazo de 15 dias, sob pena de notificação do MPC/RO para apuração da responsabilidade pela suposta omissão injustificada. O expediente foi recebido pela Advogada no dia 17/10/23.

13. Em exame aos autos do Paced, observa-se que **representada encaminhou as informações anexas aos IDs 1483137 a 1483149, para as quais o MPC/RO, após análise, identificou que elas fizeram referência ao ofício n. 2086/23-DEAD - que solicitou informações sobre o parcelamento concedido sobre o débito solidário imputado no item IX do Acórdão APL-TC 0274/18 – permanecendo pendente as informações requisitadas por meio do ofício n. 2085/23-DEAD.**

14. Pelo que consta nos autos do Procedimento, até a data de 19/12/2023, a situação das cobranças das multas imputadas no aresto n. APL-TC 0274/18, eram as mesmas relatadas pela Assessoria Jurídica por ocasião do documento n. 5754/23 de ID 1473612 (de 04/10/2023), conforme se Certidão de Situação dos Autos de ID 1511443. 1

5. Por esse motivo, o DEAD expediu o ofício n. 2525/23-DEAD (de 19/12/2023) à Advogada do Município, Rozane Inêz Vicensi, requisitando a comprovação das medidas tomadas para ressarcimentos dos valores arbitrados nos débitos e nas multas remanescentes do Acórdão acima, no prazo de 15 dias. Há no Paced Termo de notificação da responsável, por meio eletrônico, no dia 20/12/2023.

16. Em seguida, no dia 21/12/2023, a representada encaminhou as informações colacionadas ao Paced nos IDs 1512223 a 1512286, para as quais o **Ministério Público de Contas observou, após análise, que elas tratavam somente dos débitos contidos no Acórdão APL-TC 0274/18 e do parcelamento efetuado sobre o débito do item IX do Decisum em tela.**

17. Assim, percebe-se que nada foi evidenciado sobre as multas arbitradas no Decisum em epígrafe, apesar do campo destinado à discriminação do “assunto” dos documentos, destacar que se referiam à resposta ao ofício n. 2525/23-DEAD.

18. Diante da permanência da omissão da Assessoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, no envio de informações sobre a situação da cobrança das multas contidas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão em epígrafe, o Departamento encaminhou o ofício n. 0243/24-DEAD à mesma Advogada do Município, Rozane Inêz Vicensi, com o fim de solicitar as pertinentes informações sobre as medidas de cobrança adotadas para o ressarcimentos dos valores das multas aos cofres públicos, no prazo de 15 dias. Conforme certidão de ID 1533128, houve a notificação eletrônica da responsável no dia 19/02/2024.

19. Percebe-se que no dia 26/02/2024, a representada protocolou no Procedimento as respostas anexas aos IDs 1534857 a 1534859, para as quais o MPC/RO, após exame, identificou somente informações quanto o parcelamento efetuado por Lilian Aparecida Bezerra e Helide Freitas, acerca do débito contido no item IX do aresto. **Desse modo, compreende-se que não foram trazidas aos autos as informações requisitadas pela Corte de Contas no ofício n. 0243/24-DEAD.**

20. Sendo assim, tendo em apreço que nas oportunidades anteriores não vieram as informações solicitadas pelo Tribunal, o Departamento de Acompanhamento expediu o ofício n. 0406/24 à citada Advogada Municipal, com objetivo de que houvesse a comprovação, no prazo de 15 dias, das medidas tomadas para persecução dos valores dos débitos e das multas remanescentes do Acórdão APL-TC 0274/18, processo n. 4726/15, sob pena de notificação do MPC/RO para apuração de responsabilidade pela suposta omissão injustificada. Para o expediente, há registro de notificação eletrônica da representada no dia 14/03/2024.

21. Em análise às respostas encaminhadas no dia 19/03/2024, nota-se que a responsável trouxe informações apenas quanto ao parcelamento realizado para o item IX do Acórdão em tela, de responsabilidade de Lilian Aparecida Bezerra e Helide de Freitas.

22. Desse modo, tendo em consideração que **até a data de 16/04/2024, as informações requisitadas nos ofícios acima (ns. 2027, 2085 e 2525/23-DEAD, e 0243 e 0406/24-DEAD) não foram encaminhadas ao TCE/RO**, o Departamento de Acompanhamento enviou ao MPC/RO o ofício n. 42/2024, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

(...)

4. Diante desse contexto, com fulcro no art. 19 da IN 69/2020, bem como pela dicção do art. 80, III, da Lei Complementar 154/96, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação com oferta ao contraditório à procuradora em face da omissão suscitada.

5. Seguindo o fluxo regimental, submeti o feito ao crivo da Unidade Técnica que, nos termos do relatório inicial (ID 1688132), propôs que a representação seja “julgada improcedente em desfavor de Rozane Inês Vicensi, advogada do município de São Miguel do Guaporé – CPF n. ***.713.579-**, relativa a omissão no dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas, por meio dos Ofícios n. 2027/23, 2085/23, 2086/23, 2525/23, 243/24 e 406/24-DEAD”.

6. De outro giro, o *Parquet* de Contas por meio do Parecer 0055-2025-GPGMPC (ID 1734133) opinou pela “necessidade de notificação de Rozane Inês Vicensi, enquanto Advogada do Município de São Miguel do Guaporé (a partir de 1º/02/2013), para que apresente justificativas à omissão no envio das informações requisitadas pelo Tribunal nos ofícios ns. 2027, 2085 e 2525/23-DEAD, e 0243 e 0406/24-DEAD, em afronta ao dever contido no art. 14, inciso I da IN 69/2020”.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Preliminarmente, em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como Representação, visto que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 52-A, III, da LC 154/96 e art. 82-A, III, do RITCERO.^[1]

10. Verifica-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, posto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável à agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida a petição em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo

11. Dito isso, sobre o conteúdo da representação em si, registre-se que o art. 71, §3º, da Constituição Federal e o art. 24 da Lei Complementar n. 154/1996 estabelecem que as decisões do Tribunal que imputem débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial. Entretanto, resta assentado na jurisprudência a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do MPC.

12. Assim sendo, nos moldes da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa, compete à entidade credora promover a cobrança dos valores pelas vias legais, sendo competente para o caso em apreço a Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé.

13. Ademais, é dever da entidade credora comprovar ao TCERO as medidas adotadas e prestar informações, sempre que requisitadas, acerca do andamento das medidas de cobrança. De mais a mais, havendo omissão quanto aos deveres, incumbe ao Ministério Público de Contas a adoção de medidas para fazer cessar a omissão do responsável, mediante representação perante o TCERO.

14. Pois bem. Conforme visto, o Ministério Público de Contas (MPC/RO) apresentou representação fundamentada, destacando a omissão da responsável em prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO, conforme os ofícios n. 2027, 2085 e 2525/23-DEAD, e 0243 e 0406/24-DEAD.

15. Em manifestação regimental, o Controle Externo opinou pela improcedência da representação, argumentando que a Sra. Rozane Inês Vicensi não foi omissa em suas obrigações, tendo respondido aos ofícios emitidos pelo TCE/RO:

Ao analisar o quadro apresentado, verifica-se que todas as respostas das notificações emitidas referem-se explicitamente aos respectivos ofícios mencionados, exceto no caso da juntada relacionada ao ofício nº 2027/23-DEAD (ID 1475564). Embora tenha sido registrada ciência da notificação em 6/10/23 (ID 1475922) e

identificada a juntada n. 05781/23, não há indicação explícita de que a resposta esteja vinculada ao referido ofício. Apesar disso, as informações do quadro precedente permitem concluir que todas as notificações foram devidamente respondidas pela representada Rozane Inês Vicensi.

Portanto, em que pese a expedição da Certidão ID 1558242, pelo DEAD nos autos Processo n. 02700/18, bem como a representação do MPC (ID 1592938), restou demonstrado que a representada não fora omissa em sua obrigação de atendimento as solicitações desta Corte de Contas, de modo que opinamos pela improcedência desta representação. (grifei)

Fonte: ProcessoPaced n.02700/18.

Responsável	Ato	Ciência da Notificação	Observação
RozaneInezVicensi	2027/23-DEAD (ID1475564)	6/10/23 (ID 1475922)	Juntadan.05781/23
	2085/23-DEAD (ID 1479950)	17/10/23 (ID1480796)	Juntadan.06085/23-Respostaa oficio n.2085-2023 TCE-RO
	2086/23-DEAD (ID1479953)	17/10/23 (ID 1480798)	Juntadan.06084/23-respostaa oficion.2086-2023TCE-RO
	2525/23-DEAD (ID1511433)	20/12/23 (ID 1511943)	Juntadan.07447/23-respostaa oficion.2525-2023TCE-RO
	243/24-DEAD (ID 1532668)	19/2/24 (ID 1533128)	Juntadan.00975/24-respostaa oficion.0243-24TCE-RO
	406/24-DEAD (ID1543302)	14/3/24 (ID1544506)	Juntadan.01462/24-respostaa oficion.0406-24TCE-RO

16. De modo diverso, acertadamente, pontuou o MPC que, em exame aos autos do Paced, observou que a representada encaminhou as informações anexas aos IDs 1483137 a 1483149, para as quais o MPC/RO, após análise, identificou que elas fizeram referência ao ofício n. 2086/23-DEAD - que solicitou informações sobre o parcelamento concedido sobre o débito solidário imputado no item IX do Acórdão APL-TC 0274/18 – permanecendo pendente as informações requisitadas por meio do ofício n. 2085/23-DEAD.

17. Dessa forma, embora a advogada tenha respondido aos ofícios enviados pelo TCE-RO, o *Parquet* de Contas argumenta que as respostas não abordaram especificamente as informações solicitadas sobre as situações de cobrança das multas dos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18. As respostas da Sra. Vicensi se concentraram apenas no parcelamento efetuado para o item IX do Acórdão, de responsabilidade de Lilian Aparecida Bezerra e Helide Freitas, ignorando as informações solicitadas sobre as multas.

18. Após múltiplas solicitações (ofícios 2027, 2085, 2525/23-DEAD e 0243, 0406/24-DEAD), a advogada continuou sem fornecer as informações específicas sobre a cobrança das multas, razão por que o MPC discorda explicitamente da proposta técnica de ID 1688132 (que entende pela necessidade de julgar improcedente a representação, seguindo-se com o devido arquivamento dos autos), ao tempo em que opina pela necessidade de notificação de Rozane Inês Vicensi para que se manifeste, em sede de ampla defesa e contraditório, acerca da omissão suscitada.

19. Em suma: o órgão ministerial analisou a substância, qualidade e completude das respostas, enquanto a SGCE considera apenas se houve ou não resposta formal aos ofícios, recaindo a divergência na interpretação do dever de informar - para o MPC, o dever de informar implica fornecer exatamente o que foi solicitado; para a SGCE, o dever é cumprido com o simples ato de responder aos ofícios.

20. Toda razão assiste ao órgão representante, uma vez que esmiuçando o conteúdo das respostas da representada, extrai-se, até mesmo da superficialidade das mesmas, que não restou respondido/informado nada sobre as multas indagadas. Ao contrário, o teor do que respondido pela advogada diz respeito com assunto diverso (parcelamento concedido sobre o débito solidário imputado no item IX do Acórdão APL-TC 0274/18), permanecendo pendente as informações requisitadas por meio do ofício n. 2085/23-DEAD.

21. Coadunando com o MPC e divergindo integralmente da unidade técnica, friso que, no caso concreto, receber “algum tipo de resposta” não é suficiente para superar a omissão substancial, muito menos quando a resposta não é nem sobre o assunto solicitado, ainda que o campo destinado à discriminação do “assunto” dos documentos de resposta tenha destacado que se referiam à resposta ao ofício n. 2525/23-DEAD, o que não se reflete, em seu teor.

22. Dessa feita, contemplo a existência das irregularidades de omissões por parte da agente identificada na peça instrumental.

23. Ressalto, por necessário, que os nexos de causalidade entre as infrações e as condutas da agente responsabilizada estão devidamente evidenciadas na representação ministerial, conforme descrito a seguir:

Nome: Rozane Inês Vicensi (CPF n. ***.713.579-**), Procuradora do município de São Miguel do Guaporé;

24. **Condutas:** omissão em prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO (acerca das medidas de cobrança de multas em favor do município), por meio dos Ofícios n. 2027, 2085 e 2525/23-DEAD, e 0243 e 0406/24, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Nexo de Causalidade: Essas omissões da Procuradora evidenciadas acima contribuem diretamente para não se poder afirmar (ou sequer se ter conhecimento) se os valores de multa cominadas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18 foram depositados ou não nos cofres do município de

São Miguel do Guaporé, cujo ressarcimento ao erário já deveria ter sido cobrado (por meio de providências da procuradoria), efetivado e comprovado perante esta Corte;

Culpabilidade: É razoável afirmar que a Procuradora de São Miguel do Guaporé deveria não somente ter realizado medidas administrativas para efetivar os atos de cobrança, como também prestar, por dever, esclarecimentos e comprovações perante o TCER/RO, inclusive de qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 14, II e III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, conforme disposto na própria Resolução que regulamenta as suas competências.

25. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Conhecer da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A e seguinte da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A do Regimento Interno;

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[2] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno^[3], que **promova a citação, por mandado de audiência**, de Rozane Inêz Vicensi (CPF n. ***.713.579-**), Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé, encaminhando cópia desta decisão, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, quais sejam: omissão injustificada no dever de prestar as informações solicitadas por meio dos Ofícios ns. 2027, 2085 e 2525/23-DEAD, e 0243 e 0406/24 (DEAD), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

III) Determinar que, restando infrutífera a citação da responsável, na forma do item II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que as citações por edital sejam atendidas, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos eventuais responsáveis indicados nos itens I a III desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal.

V) Alertar à responsável Rozane Inêz Vicensi, Procuradora Municipal, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa junto com a documentação comprobatória, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, caso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

VI) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

[2] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[3] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

Município de Urupá**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01353/2024
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 010/2023/SEMAP - Processo Administrativo nº 530/2023, celebrado com a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., visando a realização de serviços relacionados à elaboração de projetos arquitetônicos para obras públicas
RESPONSÁVEIS: **Ezequiel Saldanha** - CPF nº ***.487.722-**
 Prefeito de Urupá
Celio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-**
 Ex-Prefeito de Urupá
Valdeir Eloy da Silva - CPF nº ***.202.412-**
 Secretário de Administração e Planejamento de Urupá
Empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda
 CNPJ nº 08.593.703/0001-82
Phabio Frederico Boa - CPF nº ***.963.002-**
 Fiscal Responsável
Mateus Alves Gonçalves - CPF nº ***.943.942-**
 Gestor Responsável
ADVOGADOS: Avelino e Costa - OAB/RO nº 0066-13
 Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB/RO nº 2245
 Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino - OAB/RO nº 13.168
 Hudson da Costa Pereira - OAB/RO nº 6.084
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0040/2025-GCFCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA OBRAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES CONSTATADAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial, convertida para apurar as ações administrativas realizadas durante a vigência do contrato nº 010/2023/SEMAP1, firmado em 10 de abril de 2023, entre a Prefeitura Municipal de Urupá e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., tendo por a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de estudos, elaboração e implementação de projetos, conforme previsto no Quadro I”, no valor de R\$6.569.702,80 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

2. A contratação, conforme consta nos autos, foi feita por meio da Ata de Registro de Preços nº 001/2022[1], gerenciada pela Secretaria de Cultura do Governo do Estado do Pará. A empresa contratada é a PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE analisou os autos e elaborou o Relatório Inicial ID=1613405, concluindo pela existência de irregularidades, inclusive com possível dano ao erário municipal, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela antecipatória para cessar os pagamentos de serviços que estariam com sobrepreço, além de sugerir a audiência dos responsáveis.
4. Por meio da Decisão Monocrática nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO[2] acolhi o entendimento técnico preliminar e, por conseguinte, deferi o pedido de tutela antecipatória para suspender os pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, além de determinar a Audiência dos Responsáveis por indícios de irregularidades apontadas pelo corpo técnico[3].
5. Com isso, os Responsáveis foram devidamente notificados[4]. O Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal da época dos fatos em apuração, comprovou a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, em atendimento à determinação contida no item II da Decisão Monocrática acima referida.
6. No entanto, o Senhor Celio e o Secretário de Administração e Planejamento, Senhor Valdeir Eloy da Silva não apresentaram defesa dentro do prazo legal. A Empresa PAS, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri, apresentou defesa tempestivamente, conforme certificado na Certidão de ID=1651924.
7. Em sede de instrução, a Secretaria-Geral de Controle Externo analisou as justificativas apresentadas, bem como o acervo probatório dos autos, e concluiu pela existência de irregularidades remanescentes, inclusive com repercussão danosa ao erário, razão pela qual sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, conforme Relatório de Análise de Defesa assim finalizado[5]:
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0259/2024-GPETV[6], subscrito pelo Procurador de Contas, Doutor Ernesto Tavares Victoria, acompanhou o entendimento técnico, inclusive com relação ao possível valor do dano, de modo que ambas as análises opinaram pela ilegalidade da adesão praticada, com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96. (ID=1700499).

9. No segundo relatório de instrução (ID=1669027), a Unidade Técnica identificou duas novas irregularidades com dano ao erário. A primeira irregularidade, no valor de R\$454.899,62, refere-se ao pagamento de 02 (dois) projetos que não foram localizados. A segunda irregularidade, no valor de R\$555.032,37, está relacionada à falta de previsão orçamentária. É importante que essas irregularidades sejam abordadas para garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

10. No Parecer nº 0259/2024- GPETC[7], o Ministério Público de Contas não se manifestou sobre as novas irregularidades identificadas, mantendo o valor do dano inicialmente estimado em R\$303.675,89. No entanto, o relatório técnico de análise de defesa revelou novas irregularidades que ainda não foram discutidas, resultando em um total de dano de R\$1.313.607,88, conforme apurado no relatório conclusivo.

11. Assim, considerando as conclusões da análise técnica e do Ministério Público, decidi converter o caso em uma Tomada de Contas Especial. Determinei que os autos retornassem ao setor instrutivo para que fossem feitas complementações de análises técnicas sobre a composição do valor do prejuízo e a individualização das condutas (ID=1700499, pág. 660).

12. A Unidade Instrutiva promoveu nova análise dos autos e elaborou o Relatório Técnico de ID=1720245, no qual concluiu pela existência de irregularidades, inclusive mantendo a possível ocorrência de dano ao erário municipal, nos seguintes termos:(...).

12. Na última manifestação técnica registrada nos autos (ID 1669027), o corpo instrutivo analisou três pontos relevantes que indicam possíveis danos ao erário. Esses indícios foram fundamentais para a conversão dos autos em uma tomada de contas especial.

13. O primeiro item está relacionado com possível "sobrepço nos valores contratados", cuja análise está situada no relatório de ID 1613405, com o seguinte quadro resumo:

ITEM	DESCRIÇÃO	COMPARATIVO DE PAGAMENTO					
		VALORES URUPÁ (ARIP 001/2022)				VALOR MÉDIA MERCADO	
		NOTAS FISCAIS	QUANT.	VALOR UNIT	SUBTOTAL	VALOR UNIR	SUBTOTAL
1	Levantamento Topográfico	3499	4.503,33	0,82	3.692,73	0,24	1.080,80
		3544	10.130,33		8.306,87		2.431,28
		4010	298.938,08		245.129,23		71.745,14
2	Projeto de Pavimentação	3499	2.753,24	3,73	10.269,59	0,87	2.395,32
		3544	10.130,33		37.786,13		8.813,39
		4012	22.478,08		83.843,24		19.555,93
		4186	2.400,00		8.952,00		2.088,00
		4188	1.289,12		4.808,42		1.121,53
3	Projeto de Drenagem	4012	33,00	27,64	912,12	9,55	315,15
		4188	484,08		13.379,97		4.622,96
		4189	14		2.382,10		115,50
4	Investigações Geotéc - SPT	4189	14	170,15	2.382,10	115,50	1.617,00
						419.462,39	115.786,50
						DANO AO ERÁRIO	303.675,89

70. Pelo quadro, tem-se que ocorreu a irregular liquidação da despesa nesta contratação, haja vista que dos R\$ 419.462,39 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) medidos, somente R\$ 115.786,50 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) eram efetivamente devidos à CONTRATADA, o que gera um dano ao erário de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos).

14. O segundo ponto está relacionado a "pagamentos de projetos sem previsão orçamentária para execução", onde o corpo técnico apresenta a seguinte conclusão (ID 1669027, pág.598):

65. Foi verificado, devido ao não cumprimento das determinações constantes nos itens III, IV, VI, VIII, IX e X da DM 097/24-GCFCFS, o surgimento de um novo dano aos cofres de Urupá, devido a não demonstração e utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada, e por não comprovar a previsão orçamentária na LOA e PPA de cada projeto.

66. O dano relatado no parágrafo anterior é a diferença entre o total pago para a empresa (R\$ 1.009.931,99) menos os valores dos projetos sem comprovação da existência (R\$ 454.899,62 tratado separadamente no item 3.2.2.1), quais sejam, R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

15. O terceiro ponto diz respeito a "pagamentos por projetos inexistentes", cuja análise se encontra no relatório técnico de ID 1669027, pág.597, de onde se extrai:

52. Das notas fiscais pagas, relatadas nos entre os parágrafos 92 e 102 do relatório de ID 1613405, não foram encontrados os seguintes projetos:

a) Levantamento topográfico/georreferenciamento e detalhamento (R\$452.517,52). Apesar de constar à p. 43 do ID 1648991 uma cópia de um e-mail da empresa para o município informando o encaminhamento do projeto, não foi disponibilizado link no documento ou apresentado tais projetos pelos jurisdicionados.

b) Barracão da Apae (R\$ 2.382,10). À p. 46 do ID 1648994, a empresa trouxe a cópia de um e-mail informando o encaminhamento do projeto, porém, não apresenta link.

53. Do exposto acima, resta a comprovação da confecção de dois projetos, que somam a importância de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), que configuram irregular liquidação de despesa.

16. Portanto, com base nos achados acima, entendeu o relator que o dano apurado pelo corpo técnico totaliza a quantia de R\$ 1.313.607,88 (um milhão, trezentos e treze mil, seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos). (ID 1700499, pág. 659).

16. Portanto, com base nos achados acima, entendeu o relator que o dano apurado pelo corpo técnico totaliza a quantia de R\$ 1.313.607,88 (um milhão, trezentos e treze mil, seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos). (ID 1700499, pág. 659).

17. Todavia, nesta mesma decisão, o relator faz a ressalva de que haveria “conclusões técnica e ministerial divergentes em relação à manutenção das irregularidades causadoras do dano ao erário” (ID 1700499, pág.659) e, por este motivo solicitou instrução complementar “quanto à composição do valor histórico total do prejuízo e à individualização das condutas”.

18. Examinando o Parecer n. 0259/2024 observa-se que, na introdução, o MPC destaca o relatório técnico com a conclusão que contém as irregularidades relacionadas com todos os valores que apresentam indícios de danos ao Erário. (ID 1772032, pág.611). Todavia, no mérito, manifestou-se somente sobre o valor indevido já identificado na instrução inicial (ID 1613045) alinhando-se, de qualquer forma, com controle externo pela conversão dos autos em tomada de contas especial.

19. Observe-se, portanto, que o Ministério Público de Contas não se opôs às propostas do relatório técnico que apontam outros valores como danosos ao Erário (ID1669027). O MPC, aparentemente, deixou de se manifestar por considerar apenas as proposições contidas no relatório técnico inicial as quais, por sua vez, já haviam manifestação dos responsabilizados.

3.1. Da determinação do item III da DM n. 005/2025-GCFCS/TCER-RO

20. Assim, atendendo a determinação do relator, passa-se a destacar os itens relacionados com a **quantificação do valor do dano, individualização das respectivas condutas** com as respectivas fundamentações jurídicas.

21. a) sobrepreço nos valores contratados – R\$ 303.675,89. (ID 1613405):

23. O primeiro valor contestado pelo corpo instrutivo diz respeito a pagamentos dos serviços de projetos com indícios de sobrepreços, conforme quadro explicativo extraído do relatório inicial (ID 1613405, pág.485) e copiado a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	COMPARATIVO DE PAGAMENTO					
		VALORES URUPÁ (ARP 001/2022)				VALOR MÉDIA MERCADO	
		NOTAS FISCAIS	QUANT.	VALOR UNIT.	SUBTOTAL	VALOR UNIT.	SUBTOTAL
1	Levantamento Topográfico	3499	4.503,33		3.692,73		1.080,80
		3544	10.130,33	0,83	8.306,87	0,24	2.431,28
		4010	298.938,08		245.129,23		71.745,14
2	Projeto de Pavimentação	3499	2.753,24		10.269,59		2.395,32
		3544	10.130,33		37.786,13		8.813,39
		4012	22.478,08	3,73	83.843,24	0,87	19.555,93
		4186	3.600,00		8.952,00		2.088,00
		4188	3.289,12		4.808,42		1.121,53
3	Projeto de Drenage	4012	33,00	27,64	912,12	9,55	315,15
		4188	484,08		13.379,97		4.622,96
4	Investigações Geotéc - SPT	4189	14	170,15	2.382,10	115,50	1.617,00
						419.462,39	115.786,50
						DANO AO ERÁRIO	303.675,89

70. Pelo quadro, tem-se que ocorreu a irregular liquidação da despesa nesta contratação, haja vista que dos R\$ 419.462,39 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) medidos, somente R\$ 115.786,50 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) eram efetivamente devidos à CONTRATADA, o que gera um dano ao erário de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos).

23. No relatório inicial, a análise efetuada pelo corpo técnico opinou pela responsabilização dos atos acima, da seguinte forma:

74. Deve responder primordialmente o Sr. Valdeir Eloy da Silva, Secretário de Administração e Planejamento, autor do termo de referência (ID 1602100, p. 18-21) e ofício (ID 1602100, p. 5) que solicitou a adesão da ARP n. 001/2022, responsável por aderir a uma ata de registro sem as verificações técnicas necessárias que levaram ao pagamento de serviços com sobre preço. (ID 1613405, pág.486)

[...]

76. Também deve responder o Sr. Celio de Jesus Lang, Prefeito de Urupá, autoridade responsável pelas notas de pagamento de despesa orçamentária.

77. Consiste a conduta do agente em assinar digitalmente as autorizações o pagamento de despesa com sobrepreço, importante ressaltar que o agente tem participação efetiva na cadeia de pagamento da despesa, pois como será visto no item 3.4, ele inclusive pagou faturas sem a correta liquidação.

78. O nexo de causalidade é evidenciado pois, através das autorizações de pagamento, efetivou-se o dano o possível dano ao erário calculado neste trabalho técnico.

79. A culpabilidade do agente é identificada na delegação de competência ao Secretário de Administração e Planejamento, o qual elaborou o termo de referência e solicitou a adesão a ata de registro de preços sem verificações técnicas e jurídicas suficientes, bem como na efetiva participação da cadeira de liquidação da despesa.

Além dos agentes públicos, deve responder a empresa contratada PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, por ter recebido valores com possível sobre preço.

24. Durante a análise de justificativas sobre as possíveis inconsistências acima apontadas, o corpo técnico reafirmou o posicionamento inicial, com as seguintes ponderações:

40. A defendente traz o Pregão n. 79/2023 da Prefeitura de Porto Velho e informa que o preço de referência era de R\$ 1,42 e o vencedor foi de R\$ 0,25, mas considera que o contratado é inexequível e não que o de referência está com sobrepreço, porém, sem qualquer sustentação técnica para esta consideração.

41. Os preços utilizados pelo corpo técnico deste Tribunal, são de preços contratados e não de preços de referência, o que representa melhor a realidade do mercado.

42. Necessário rememorar que a jurisprudência do assunto, devidamente elencada no trabalho técnico inicial, determina a adoção prioritariamente de preços contratos, por entender que estes representam muito melhor a realidade de mercado.

43. Ainda, vemos na defesa uma tentativa de inversão do ônus de se provar a incompatibilidade dos preços contratados em relação ao mercado. A empresa tenta descredibilizar as cotações efetuadas por esta Corte, porém, quem tem a obrigação de demonstrar que os preços são compatíveis com os do mercado, é a administração de Urupá, o que não ocorreu antes da adesão ou nesta fase do processo. (ID 1669027, pág.594)

25. Por todo o exposto, observa-se que o valor apresentado com sobrepreço na instrução inicial e que representa a quantia de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) permaneceu inalterado após a manifestação da defesa.

26. Com relação à fundamentação jurídica, cumpre informar que a instrução inicial destacou a irregular liquidação da despesa, tipificando o ato como infração ao disposto no art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

27. A referida fundamentação legal que resultou no enquadramento dos responsáveis pela prática de sobrepreço foi avaliada e corroborada pelo Ministério Público de Contas que, em seu **Parecer n. 0259/2024-GPETV**, assim manifestou:

Como bem descreveu a CECEX 6, a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, beneficiou-se do recebimento de valores no montante de R\$303.675,89, relativo a pagamento de serviços, os quais, com base nos parâmetros adotados na instrução do processo, **podem ser considerados com sobrepreço, o que infringe os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.**

Portanto, a irregularidade deve ser mantida. (ID 1613405, pág.486) (sem grifo no original).

28. Os responsáveis foram identificados no item 3.3.4 da instrução inicial (ID 1613405, pág. 486), sendo que as responsabilidades foram reavaliadas no relatório de análise de justificativas (ID 1669027), sem contestações no Parecer n. 0259/2024-GPETC, ficando definida da seguinte forma:

4.2. De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá e empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ: **.593.703/****-**):

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobrepreço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 deste relatório.

29. As individualizações das condutas dos agentes envolvidos também já foram expostas nas instruções anteriores (ID=1613405, pág. 486), onde o corpo técnico assim se posicionou:

74. Deve responder primordialmente o Sr. Valdeir Eloy da Silva, Secretário de Administração e Planejamento, **autor do termo de referência** (ID 1602100, p. 18-21) e ofício (ID 1602100, p. 5) que solicitou a adesão da ARP n. 001/2022, responsável por aderir a uma ata de registro sem as verificações técnicas necessárias que levaram ao pagamento de serviços com sobrepreço. (grifei)

75. A conduta, nexo de causalidade e culpabilidade já foram abordados nos itens 3.1 e 3.2. 76. Também deve responder o Sr. Celio de Jesus Lang, Prefeito de Urupá, **autoridade responsável pelas notas de pagamento de despesa orçamentária.** (grifei)

77. Consiste a conduta do agente em assinar digitalmente as autorizações o pagamento de despesa com sobrepreço, importante ressaltar que o agente tem participação efetiva na cadeia de pagamento da despesa, pois como será visto no item 3.4, ele inclusive pagou faturas sem a correta liquidação.

78. O nexo de causalidade é evidenciado pois, através das autorizações de pagamento, efetivou-se o dano o possível dano ao erário calculado neste trabalho técnico.
79. A culpabilidade do agente é identificada na delegação de competência ao Secretário de Administração e Planejamento, o qual elaborou o termo de referência e solicitou a adesão a ata de registro de preços sem verificações técnicas e jurídicas suficientes, bem como na efetiva participação da cadeira de liquidação da despesa.
80. Além dos agentes públicos, deve responder a empresa contratada PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, por ter recebido valores com possível sobrepreço.
30. Desta forma, atendem-se as requisições do relator.
31. **b) pagamentos de projetos sem previsão orçamentária para execução – R\$ 555.032,37** (ID 1669027, pág.598):
32. A questão relacionada com a ausência de previsão orçamentária para execução dos projetos contratados está identificada no item 3.2.2.2 da segunda instrução técnica (ID=1669027, pág.598), onde o auditor explica:
66. O dano relatado no parágrafo anterior é a diferença entre o total pago para a empresa (R\$ 1.009.931,99) menos os valores dos projetos sem comprovação da existência (R\$ 454.899,62 tratado separadamente no item 3.2.2.1), quais sejam, R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos).
- [...]
68. Como devidamente trazido no relatório técnico ID 1613405, é considerada despesa antieconômica a execução de projetos que não tem lastro em planejamentos orçamentário-financeiro, não sendo justificável que os administradores públicos ordenem a confecção e paguem projetos que não tem chances reais de serem concretizados.
33. A **fundamentação jurídica** para o alegado ilícito foi identificada na instrução processual, a qual concluiu que a falta de previsão orçamentária para a execução de cada projeto financiado acarretaria, de forma direta, o desperdício dos valores investidos, uma vez que os projetos não seriam utilizados. Tal situação configura a irregularidade na liquidação da despesa, **conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em desacordo com o princípio da eficiência estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988.**
34. **Os responsáveis e as respectivas condutas** também foram apreciados no mencionado relato, quando assim descreve:
72. Deve responder pela irregularidade o Sr. Celio de Jesus Lang, Prefeito de Urupá, pelo descumprimento do item X da DM 097/24-GCFCS, bem como por autorizar o pagamento dos projetos que não são necessários.
73. Consiste a **conduta** do agente em pagar por projetos que não tem lastro orçamentário e financeiro para serem executados (pagamentos p. 242 do ID 1602103 e p. 271, 272, 273, 304, 366, 368, 376, 377 e 471 do ID 1602105).
74. O **nexo de causalidade** decorre do fato de que ao pagar tais projetos, sem verificar se possuem lastro orçamentário e financeiro para sua execução, o agente acabou por dispensar recursos públicos que não geram nenhum benefício para a população.
75. Também deve responder o Sr. Valdeir Eloy da Silva, Secretário de Administração e Planejamento que, além de ordenar a confecção dos projetos pelas ordens de serviços (p. 201, 237 do ID 1602103 e p. 274, 279 e 312 do ID 1602105), foi o responsável pela adesão a ARP que findou na contratação de projetos que não vão ser utilizados (p. 5-55 do ID 1602100).
76. Consiste a **conduta** do agente em promover a adesão a ARP n. 001/2022 da Secretaria de Estado da Cultura do Governo do Estado do Pará, bem como ordenar a confecção dos projetos que nunca serão utilizados.
77. O **nexo de causalidade** é evidenciado quando o agente elaborou os documentos solicitando a adesão da ARP n. 001/2022 e quando ordenou a confecção de projetos que não serão utilizados. (ID 1669027, pág.599)
35. Portanto, identificado o valor do dano com respectivos fundamentos, os responsáveis, condutas, nexos causais e fundamentação legal.
36. **c) pagamentos por projetos inexistentes – R\$ 454.899,62.** (ID=1669027, pág.597)
37. A respeito do achado acima identificado neste tópico, o corpo técnico estabeleceu a seguinte análise:
52. Das notas fiscais pagas, relatadas nos entre os parágrafos 92 e 102 do relatório de ID 1613405, não foram encontrados os seguintes projetos:

a) Levantamento topográfico/georreferenciamento e detalhamento (R\$ 452.517,52). Apesar de constar à p. 43 do ID 1648991 uma cópia de um e-mail da empresa para o município informando o encaminhamento do projeto, não foi disponibilizado link no documento ou apresentado tais projetos pelos jurisdicionados.

b) Barracão da Apae (R\$ 2.382,10). À p. 46 do ID 1648994, a empresa trouxe a cópia de um e-mail informando o encaminhamento do projeto, porém, não apresenta link.

53. Do exposto acima, resta a comprovação da confecção de dois projetos, que somam a importância de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), que configuram irregular liquidação de despesa. (ID 1669027, pág.597)

38. Dessa forma, embora tenha sido questionado acerca da inexistência dos referidos projetos, o gestor municipal não apresentou documentos comprobatórios que justificassem a regularidade da liquidação da despesa, razão pela qual a instrução identificou o descumprimento das disposições dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

39. Quanto aos prováveis responsáveis pela irregularidade examinada, o corpo instrutivo desta Corte identificou os seguintes agentes:

57. Deve responder por este achado, o Sr. Celio de Jesus Lang, Prefeito de Urupá, pelo descumprimento do item VIII da DM 097/24-GCFCS, e **por autorizar o pagamento dos projetos inexistentes**, pois, conforme documentos p. 377 e 425 do ID 1602105 ele é o responsável por tal liquidação.

58. Consiste a conduta do agente em assinar digitalmente o pagamento de despesa e não comprovar perante esta Corte a existência dos projetos pagos (p. 377 e 425 do ID 1602105).

59. O nexo de causalidade é evidenciado quando existiu a autorização do pagamento de projeto inexistente.

60. A culpabilidade do agente é identificada ao se abster de cumprir determinação da DM 097/24-GCFCS para apresentar todos os projetos pagos. (grifei)

61. Também deve responder o Sr. Phabio Frederico Boa, Fiscal Responsável e Sr. Mateus Alves Gonçalves, Gestor Responsável, por atestarem a execução de projetos inexistentes, conforme ID 1602105, p. 329.

62. Consiste a conduta dos agentes, em assinar digitalmente o Parecer Técnico (ID 1602105, p. 329), atestando a execução dos projetos.

63. O nexo de causalidade é evidenciado quando atestaram a execução de projeto inexistente.

64. Além dos agentes públicos, deve responder a empresa contratada PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, por ter recebido valores por projetos inexistentes/não apresentados. (ID 1669027, pág.598)

40. Assim, de acordo com a solicitação do relator, evidencia-se o valor do dano, os prováveis responsáveis, a individualização das condutas e os fundamentos legais.

13. Vindo da Unidade Técnica com a proposta de que sejam realizadas as audiências dos Senhores Valdeir Eloy da Silva, Secretário de Administração e Planejamento do Município de Urupá, Celio de Jesus Lang, Prefeito do Município de Urupá e da Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., Phabio Frederico Boa, Fiscal Responsável e Mateus Alves Gonçalves, Gestor Responsável para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da constatação abaixo transcrita:

4. CONCLUSÃO.

41. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual e, considerando as determinações contidas no item III da DM n. 0005/2025-GCFCS/TCE-RO, opina-se pela permanência das irregularidades na mesma forma definida no relatório técnico anterior (ID 1669027), a saber:

4.1. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento do município de Urupá/RO:**

4.1.1. Por aderir a uma ata de registro de preços ilegal, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual, acabando por ofender o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID 1669027;

4.1.2. Por não buscar informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 001/2022, descumprindo o disposto na alínea "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID 1669027;

4.1.3. Por não conter avaliação se os preços dos serviços contratados eram, de fato, compatíveis com os de mercado, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID 1669027.

4.2. De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito do município de Urupá e da empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (CNPJ: **.593.703/****-**):

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobre preço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 do relatório de ID 1669027.

4.3. De responsabilidade de **Sr. Phabio Frederico Boa** (CPF: ***.963.002-**), Fiscal Responsável, **Sr. Mateus Alves Gonçalves** (CPF: ***.943.942-**), Gestor Responsável, **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá e **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ: **.593.703/****-**):

4.3.1. Por não comprovar a confecção dos projetos Levantamento topográfico/georreferenciamento e Barracão da Apae, ocasionando a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e causando um dano ao erário no valor de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID 1669027.

4.4. De responsabilidade de **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito do município de Urupá e **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento:

4.4.1. Por não demonstrar a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada e não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 37 da CF e ocasionando um dano ao erário no valor pago para a empresa contratada de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatado no item 3.2.2 do relatório de ID 1669027.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante ao exposto, ao relator permanecem as mesmas propostas do relatório anterior:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida nos itens I e II da DM nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO, em razão de o gestor ter tomado as medidas para suspender os pagamentos do Contrato n. 010/2023/SEMAP;

5.2. Determinar a audiência/citação dos agentes públicos elencados na seção 4 deste relatório para que, caso queiram, se manifestem acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

São esses, em síntese, os fatos.

14. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas quanto à necessidade de notificação, das quais converjo, dentro dos preceitos institucionais, cuja previsão é para audiência, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.3.1 e 4.4.1. “Conclusão” do Relatório Técnico (ID=1720245).

15. Dessa forma, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), reconheço a necessidade de concessão de prazo aos responsáveis, com a devida notificação, conforme previsto no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO. Tal medida visa permitir a apresentação de suas justificativas em relação às impropriedades apontadas na conclusão do Relatório.

16. Diante do exposto, acolhendo a proposta do Corpo Técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Ordenar a Audiência do Senhor **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento do Município de Urupá/RO (CPF nº ***.202.412-**), à época dos fatos, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.1 e subitem 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.1. De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento do município de Urupá/RO:

4.1.1. Por aderir a uma ata de registro de preços ilegal, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual, acabando por ofender o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027;

4.1.2. Por não buscar informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 001/2022, descumprindo o disposto na alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027;

4.1.3. Por não conter avaliação se os preços dos serviços contratados eram, de fato, compatíveis com os de mercado, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID= 1669027.

II - Ordenar a Citação dos Senhores **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº ***.453.492-**), e da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2 e subitem 4.2.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.2. De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito do município de Urupá e **empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82):

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobre preço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

III - Ordenar a Citação dos Senhores **Phabio Frederico Boa** - Fiscal Responsável (CPF nº ***.963.002-**), **Mateus Alves Gonçalves** - Gestor Responsável (CPF nº ***.943.942-**), **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº ***.453.492-**), e da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.3 e subitem 4.3.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.3. De responsabilidade de **Sr. Phabio Frederico Boa** (CPF: ***.963.002-**), Fiscal Responsável, **Sr. Mateus Alves Gonçalves** (CPF: ***.943.942-**), Gestor Responsável, **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá e **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82):

4.3.1. Por não comprovar a confecção dos projetos Levantamento topográfico/georreferenciamento e Barracão da Apae, ocasionando a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e causando um dano ao erário no valor de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID= 1669027.

IV - Ordenar a Citação dos Senhores **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº ***.453.492-**), e **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do § 6º RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e sete centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.4 e subitem 4.4.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID= 1720245), a saber:

4.4. De responsabilidade de **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito do município de Urupá e **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento:

4.4.1. Por não demonstrar a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada e não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 37 da CF e ocasionando um dano ao erário no valor pago para a empresa contratada de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatado no item 3.2.2 do relatório de ID 1669027.

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma dos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos **itens I, II, III e IV** desta decisão apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da quantia devida aos cofres do municípios;

VI - Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis identificados nos **itens anteriores** e que expeça ofício para conhecimento deste processo ao atual gestor, **Ezequiel Saldanha** - CPF nº ***.487.722-**, Prefeito de Urupá, principalmente em razão da tutela mantida pelo **item I** da Decisão Monocrática nº 0005/2025-GCFCS/TCE-RO (ID= 1700499), que permanece dessa forma. Fluído o prazo concedido, encaminhe-se ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 11 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS – XI

[1] Cópia da ARP às fls. 162/168 (ID=1602103).

[2] ID=1619498.

[3] ID=1613405

[4] IDS=1619961, 1619973, 1619990, 1619991, 1620163, 1624039, 1637888, 1638672, 1642336 1642819, 643258, 1643582 e 1644357.

[5] ID=1669027.

[6] ID=1672032.

[7] (ID=1672032).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 00842/025/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

ASSUNTO: Multas cominada no Acórdão AC1-TC 00416/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02545/2022/TCERO.
Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2025-GP

SUMÁRIO: MULTAS SIMPLES APLICADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELO STF (ADPF N. 1011/PE). LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. DETERMINAR A COBRANÇA PELA PGETC.

1. As multas simples aplicadas pelo TCERO a agentes públicos municipais, quando decorrentes da inobservância das normas de Direito Financeiro ou do descumprimento de deveres de colaboração, devem ser executadas pelo Estado-membro, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 1011/PE, que complementou a repercussão geral do Tema 642/STF.

2. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Gustavo Beltrame** e **Marcos Aurélio Furukawa**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 00416/2024, proferido nos autos do Processo n. 02545/2022/TCERO, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0120/2025-DEAD (1735468), comunicou que ao dar início aos procedimentos de cobrança das multas impostas no Acórdão AC1-TC 00416/2024, verificou-se que permaneceu o direcionamento das multas ao Município de Porto Velho/EMDUR, situação que estava em conformidade com o entendimento à época, e que, no entanto, foi atingida pela edição da Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO.

3. Informou, ainda, que o STF, em 28/06/2024, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1011 e acrescentou à Tese 642 a proposição de que compete ao estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De saída, registro que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF n. 1011/PE, trouxe nova luz sobre a legitimidade para executar as multas impostas pelos Tribunais de Contas, acrescentando uma nova proposição à tese de repercussão geral do Tema 642, passando a contar, *in verbis*:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. (Acrescida à tese firmada no RE 1.003.433/RJ)

7. Na origem, a controvérsia que deu azo ao Tema 642 envolvia a legitimidade para a execução de multas impostas em razão de danos causados ao erário municipal, e com esse escopo, a tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.003.433/RJ estabeleceu que a legitimidade para a execução dessas multas pertence ao município lesado, visto que elas resultam diretamente do prejuízo infligido ao patrimônio público municipal.

8. A aplicação prática dessa tese, entretanto, revelou lacunas e ambiguidades, especialmente no que concerne às multas que não decorriam diretamente de prejuízos ao erário municipal, mas de outras infrações às normas de Direito Financeiro e de deveres de colaboração com os Tribunais de Contas.

9. A referida distinção, embora não abordada diretamente no julgamento original, começou a ganhar relevância à medida que surgiam questionamentos sobre a legitimidade para a execução dessas multas, que não necessariamente envolviam danos ao erário, mas sim o descumprimento de obrigações legais.

10. Sob essa perspectiva, o Tribunal Constitucional, ao delimitar as diferentes modalidades de responsabilidade financeira, estabeleceu que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais que não estejam diretamente vinculadas a prejuízos ao erário municipal devem ser executadas pelo Estado-membro, em respeito às competências estabelecidas constitucionalmente.

11. Verifico, *in casu*, que as multas impostas nos Itens II e III, do Acórdão AC1-TC 00416/2024, são multas simples com lastro no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e que segundo a redação atual da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, as multas imputadas, em tal condição, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas do FDI/TC, senão vejamos:

Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO^[1])

[...]

§3º **As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996**, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, **deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC)**, por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO). (Destaquei)

12. Diante desse cenário, e considerando que o Estado de Rondônia, por sua procuradoria, é o ente então legitimado, cuja competência foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADPF n. 1011/PE, impõe-se a remessa dos autos à PGETC, na qualidade de unidade credora, para que esta promova a cobrança dos referidos créditos.

13. Diante desse contexto fático e jurídico, a remessa dos autos à PGETC para o prosseguimento das cobranças das multas impostas, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à PGETC, na qualidade de unidade credora, que adote as medidas necessárias para efetivar as cobranças das multas impostas nos Itens II e III, do Acórdão AC1-TC 00416/2024, exaradas no Processo n. 02545/2022, tendo em vista que tais créditos decorrem de multas simples aplicadas com fundamento na norma do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, cuja competência para execução foi expressamente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 1011/PE;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF após a incorporação da proposição constante na ADPF n. 1011/PE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00253/2024/TCERO.

INTERESSADO: Elielson Gomes Kruger.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00264/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elielson Gomes Kruger**, do Item V, do Acórdão APL-TC 00264/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00350/2022, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0123/2025-DEAD (ID n. 1736904), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 20/PGM/2025 (ID n. 1735245), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item V, do Acórdão APL-TC 00264/2023, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item V, do Acórdão APL-TC 00264/2023, emanado dos autos do Processo n. 00350/2022 (multa), por parte do Senhor **Elielson Gomes Kruger**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1736904), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1736617 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1735245).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elielson Gomes Kruger**, quanto à multa constante no Item V, do Acórdão APL-TC 00264/2023, exarado nos autos do Processo n. 00350/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04567/2017/TCERO.

INTERESSADO: Jusceily Martins das Neves.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 0100/2014.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Juscely Martins das Neves**, do que determinado no Item III, do Acórdão APL-TC 0100/2014, prolatado nos autos do Processo n. 04984/2005, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0118/2025-DEAD (ID n. 1734102), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20150205804761, encontra-se integralmente paga, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1733101 e 1734100, relativo à multa imposta no Item III, do Acórdão APL-TC 0100/2014, de responsabilidade do Senhor **Juscely Martins das Neves**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 0100/2014, emanado dos autos do Processo n. 04984/2005 (multa), por parte do Senhor **Juscely Martins das Neves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1734102), assim como nos Documentos de comprovação de IDs ns. 1733101 e 1734100.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Juscely Martins das Neves**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão APL-TC 0100/2014, exarado nos autos do Processo n. 04985/2005, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 03791/2017/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

INTERESSADO: Franco Cleyton Florêncio Bezerra.

ASSUNTO: Multa cominada nos itens VIII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017, prolatado nos autos do Processo n. 3641/2009/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2025-GP

SUMÁRIO: MULTAS SIMPLES APLICADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELO STF (ADPF N. 1011/PE). LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PARCELAMENTO. RESTABELECIMENTO DA COBRANÇA PELA PGETC.

1. As multas simples aplicadas pelo TCERO a agentes públicos municipais, quando decorrentes da inobservância das normas de Direito Financeiro ou do descumprimento de deveres de colaboração, devem ser executadas pelo Estado-membro, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 1011/PE, que complementou a repercussão geral do Tema 642/STF.
2. O parcelamento firmado perante ente legitimado configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
3. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Franco Cleyton Florêncio Bezerra**, dos itens VIII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017, proferido nos autos do Processo n. 3641/2009/TCERO, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0112/2024-DEAD (1572404), comunicou que o Senhor **Franco Cleyton Florêncio Bezerra** realizou o parcelamento das multas a ele cominadas, entretanto, verificou que o acordo em questão se encontrava inadimplente desde setembro de 2023, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC).
3. Em resposta, a PGETC encaminhou o Ofício n. 5757/2024/PGE-TCE (IDs. ns. 1572402 e 1572403), relatando que as CDAs 20170200024908, 20170200024909, 20170200026727 e 20170200026735 são multas que tem como jurisdicionado Municípios, motivo pelo qual, em virtude do julgamento do Tema 642/STF, deixaram de ser legitimados para cobrança, sugerindo-se, nesse cenário, a análise da viabilidade de remessa dos títulos aos entes beneficiados, observada eventual incidência da prescrição da pretensão executória.
4. A fim de dirimir dúvida e garantir a almejada segurança jurídica decisória para o deslinde da questão, esta Presidência submeteu a questão à manifestação da PGETC, visando elucidar se o parcelamento em referência configura, ou não, causa interruptiva da prescrição da pretensão executória do título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, notadamente por ter sido efetivado por órgão que seria ilegítimo para tal, de acordo com o Tema n. 642, proveniente do RE n. 1003433.
5. Em seguida, diante da alteração superveniente do Tema n. 642/STF e da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a PGETC, mediante Parecer n. 174/2024/PGETC (ID n. 1724735) opinou pela prejudicialidade da consulta, uma vez que voltou a ser a entidade credora legítima para a cobrança das CDAs, sugerindo, portanto, a remessa dos autos àquela unidade para que restabeleça a cobrança dos mencionados títulos.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, registro que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF n. 1011/PE, trouxe nova luz sobre a legitimidade para executar as multas impostas pelos Tribunais de Contas, acrescentando uma nova proposição à tese de repercussão geral do Tema 642, passando a contar, *in verbis*:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. (Acrescida à tese firmada no RE 1.003.433/RJ)

9. Na origem, a controvérsia que deu azo ao Tema 642 envolvia a legitimidade para a execução de multas impostas em razão de danos causados ao erário municipal, e com esse escopo, a tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.003.433/RJ estabeleceu que a legitimidade para a execução dessas multas pertence ao município lesado, visto que elas resultam diretamente do prejuízo infligido ao patrimônio público municipal.

10. A aplicação prática dessa tese, entretanto, revelou lacunas e ambiguidades, especialmente no que concerne às multas que não decorriam diretamente de prejuízos ao erário municipal, mas de outras infrações às normas de Direito Financeiro e de deveres de colaboração com os Tribunais de Contas.

11. A referida distinção, embora não abordada diretamente no julgamento original, começou a ganhar relevância à medida que surgiam questionamentos sobre a legitimidade para a execução dessas multas, que não necessariamente envolviam danos ao erário, mas sim o descumprimento de obrigações legais.

12. Sob essa perspectiva, o Tribunal Constitucional, ao delimitar as diferentes modalidades de responsabilidade financeira, estabeleceu que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais que não estejam diretamente vinculadas a prejuízos ao erário municipal devem ser executadas pelo Estado-membro, em respeito às competências estabelecidas constitucionalmente.

13. Verifico, *in casu*, que as CDAs ns. 20170200026727 e 20170200026735 são oriundas de multas impostas com lastro no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e que segundo a redação atual da Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO, as multas imputadas, em tal condição, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas do FDI/TC, senão vejamos:

Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO^[1])

[...]

§3º **As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996**, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, **deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC)**, por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO). (Destaquei)

14. Diante desse cenário, e considerando que o Parcelamento n. 20200102200010 foi formalizado perante o ente então legitimado, cuja competência foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADPF n. 1011/PE, impõe-se determinar à PGETC que, na qualidade de unidade credora, promova a retomada da cobrança dos referidos títulos.

15. Isso porque o acordo realizado configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida fiscal, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e estabelecendo um novo marco interruptivo do prazo prescricional, a partir da rescisão do parcelamento, nos termos da norma inserida no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional^[2], em harmonia com o judicioso parecer da PGETC (ID n. 1724735), sintetizado nos seguintes quadros:

CDA 20170200026727				
Trânsito em julgado	Inscrição em dívida	Parcelamento	Cancelamento Parcelamento	Novo Prazo Prescricional
21/07/2017	30/10/2017	01/07/2020	01/09/2023	01/09/2028

CDA 20170200026735				
Trânsito em julgado	Inscrição em dívida	Parcelamento	Cancelamento Parcelamento	Novo Prazo Prescricional
21/07/2017	30/10/2017	01/07/2020	01/09/2023	01/09/2028

16. Diante desse contexto fático e jurídico, a remessa dos autos à PGETC para o restabelecimento da cobrança dos títulos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à PGETC que, na qualidade de unidade credora, adote as medidas necessárias à retomada da cobrança das CDAs ns. 20170200026727 e 20170200026735, tendo em vista que tais débitos decorrem de multas simples aplicadas com fundamento na norma do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, cuja competência para execução foi expressamente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 1011/PE, bem como, que o parcelamento formalizado perante o ente então legitimado configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida, acarretando a interrupção do prazo prescricional, nos termos da norma entabulada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF após a incorporação da proposição constante na ADPF n. 1011/PE.

[2] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04266/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Élio Machado de Assis;

Euclides Sérgio Neto;

Francisco Alves Sales;

Cláudio Xavier Custódio;

Flávio Pereira Gonçalves.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item II, do Acórdão APL-TC 0004/2017, proferido nos autos do Processo n. 01468/2012.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2025-GP**SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Élio Machado de Assis, Euclides Sérgio Neto, Francisco Alves Sales, Cláudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves**, do item II, do Acórdão APL-TC 0004/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01468/2012, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0107/2025-DEAD (ID n. 1729606), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 033/PGM/GAB/2025 (IDs ns. 1724803 a 1724808), em que a Procuradoria do Município de Costa Marques-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item II, do Acórdão APL-TC 0004/2017, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 0004/2017, emanado dos autos do Processo n. 01468/2012 (débito), por parte dos Senhores **Élio Machado de Assis, Euclides Sérgio Neto, Francisco Alves Sales, Cláudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1729606), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1729114 e documento de comprovação de ID n. 1724808.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Élio Machado de Assis, Euclides Sérgio Neto, Francisco Alves Sales, Cláudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves**, quanto ao débito solidário constante no item II, do Acórdão APL-TC 0004/2017, exarado nos autos do Processo n. 01468/2012, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0115/2025/TCERO.

INTERESSADO: Roger André Fernandes.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00217/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Roger André Fernandes**, do que determinado no Item VI, do Acórdão APL-TC 00217/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01658/2023, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0125/2025-DEAD (ID n. 1738056), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20250200136502, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob o ID 1737709, relativo à multa imposta no item VI, do Acórdão APL-TC 00217/2024, de responsabilidade do Senhor **Roger André Fernandes**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VI, do Acórdão APL-TC 00217/2024, emanado dos autos do Processo n. 01658/2023 (multa), por parte do Senhor **Roger André Fernandes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1738056), assim como no Documento de ID n. 1737709.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Roger André Fernandes**, quanto à multa constante no Item VI, do Acórdão APL-TC 00217/2024, exarado nos autos do Processo n. 01658/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN EXCEL. PARA RONDÔNIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 43/2015/GABPRES, de 08 de abril de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do Movimenta TCE: Saúde com Propósito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Programa Sinergia TCE-RO, por meio do seu Subprograma Saúde e Bem-Estar, que visa promover a qualidade de vida e o bem-estar dos servidores, fortalecendo seu senso de pertencimento e engajamento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Programa Movimenta TCE: Saúde com Propósito, estabelecendo normas e diretrizes para sua execução;

CONSIDERANDO o Regulamento do Programa Movimenta TCE: Saúde com Propósito, parte integrante desta Portaria, o qual define normas e procedimentos para a participação, avaliação e execução do programa, assegurando que todos os servidores elegíveis conheçam integralmente as condições de adesão, os critérios de pontuação e o resgate de benefícios;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001788/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Movimenta TCE: Saúde com Propósito, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover a saúde integral dos servidores, entendida como o bem-estar físico, mental e social, a qualidade de vida no trabalho e o desenvolvimento de hábitos saudáveis, por meio de ações e incentivos relacionados a essas dimensões.

Art. 2º O Programa Movimenta TCE será operacionalizado de acordo com os seguintes pilares:

- I - promoção da saúde e bem-estar;
- II - estímulo às atividades físicas e hábitos saudáveis;
- III - incentivo à participação em capacitações e eventos que favoreçam o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores;
- IV - desenvolvimento do senso de equipe e clima organizacional;
- V - melhoria na comunicação intersetorial;
- VI - engajamento e fortalecimento do senso de pertencimento institucional.

Art. 3º Poderão participar do Programa os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão exclusivos e os servidores cedidos em exercício no Tribunal de Contas.

Art. 4º As folgas concedidas como prêmio no âmbito do Programa Movimenta TCE deverão ser usufruídas conforme a conveniência do agente público, desde que previamente acordadas com a chefia imediata, sendo vedada a conversão em pecúnia e observados os seguintes critérios:

- I - a folga não poderá comprometer a continuidade das atividades essenciais do setor;
- II - a folga deverá ser compatível com o planejamento da equipe;
- III - a chefia imediata deverá analisar o pedido de folga em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e comunicar sua decisão ao agente público, justificando eventual negativa.

§ 1º O servidor deverá solicitar a folga com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio do sistema eletrônico Sei, garantindo tempo hábil para análise e aprovação pela chefia imediata.

§ 2º As folgas poderão ser usufruídas de forma fracionada.

§ 3º O saldo de folgas não poderá ser acumulado para exercícios subsequentes, devendo ser usufruído dentro do ano de vigência do programa.

Art. 5º As capacitações resgatadas pelo programa deverão ser solicitadas com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data de início do curso e serão submetidas à administração para viabilizar as etapas necessárias de análise orçamentária e trâmites relacionados a passagens e diárias, em atendimento as disposições da Portaria Conjunta n. 1/2024/GABPRES/ESCON (0780374).

Art. 6º O envio do pedido de capacitação está sujeito à disponibilidade orçamentária no período solicitado e à análise de conformidade com o interesse público.

Art. 7º A gestão e execução do Programa Movimenta TCE ficarão a cargo da Divisão de Bem-Estar no Trabalho (DIVBEM), sob supervisão do Comitê Gestor do Programa Sinergia TCE-RO.

Art. 8º Fica criada a Comissão de Avaliação das Atividades do Programa Movimenta TCE, responsável por avaliar as atividades submetidas pelos servidores.

§ 1º A Comissão será composta por representantes das Unidades que compõem o TCE-RO, assegurando a constituição de uma equipe multidisciplinar, designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º Cada atividade será avaliada de acordo com os critérios específicos definidos para a respectiva categoria (Saúde e bem-estar, Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil, Engajamento, Desenvolvimento e Inovação), garantindo equidade e transparência no processo de pontuação.

§ 3º A Comissão terá competência para resolver eventuais dúvidas sobre a pontuação das atividades, bem como propor melhorias no sistema de avaliação do Programa.

§ 4º São atribuições da Comissão de Avaliação das Atividades do Programa Movimenta TCE:

I - aprovar e atualizar regulamentos, critérios de pontuação e premiação;

II - aferir a inscrição dos participantes e a conformidade das etapas iniciais no sistema de pontuação do aplicativo;

III - monitorar continuamente a efetividade do programa e implementar melhorias;

IV - assegurar o alinhamento do programa com os objetivos institucionais do Tribunal de Contas;

V - gerenciar o sistema de pontuação e premiação;

VI - analisar e validar os Relatórios Parciais emitidos pelos supervisores sobre os participantes;

VII - avaliar as evidências e a pontuação dos participantes que solicitaram resgate de premiação, e formalizar o resultado em Processo-SEI, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, sendo que esse período de avaliação e formalização será sempre realizado nos primeiros 15 (quinze) dias do mês subsequente à solicitação de resgate;

VIII - avaliar evidências de participação e pontuação dos supervisores do Programa;

IX - casos específicos ou excepcionais de solicitação de resgate serão avaliados pelo Comitê Gestor;

X - autorizar o resgate da premiação, registrando e dando baixa da pontuação em relatório específico e no sistema do programa;

XI - emitir e apresentar relatório anual sobre o Programa, incluindo avaliação de impacto, benefícios alcançados e análise de efetividade;

XII - promover a comunicação efetiva sobre o Programa para todos os agentes públicos do Tribunal;

XIII - propor e implementar ajustes no programa conforme feedback dos participantes e análise de dados;

XIV - os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela presidência deste Tribunal.

Art. 9º Ficam instituídos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em conformidade com a Portaria n. 42/GABPRES, de 08 de abril de 2025, os indicadores oficiais de avaliação do Subprograma Saúde e Bem-Estar, com a seguinte composição:

I - Promoção da Saúde e Qualidade de Vida, avaliada pelo índice de percepção sobre saúde e bem-estar organizacional;

II - Fortalecimento do Senso de Propósito, Pertencimento e Reconhecimento, mensurado por meio do grau de engajamento e alinhamento dos servidores com os valores institucionais;

III - Melhoria das Relações Interpessoais entre Colegas, baseado na qualidade das relações interpessoais, que será medida por meio de itens da pesquisa GPTW que avaliam o tratamento justo, a adaptação às mudanças e o cuidado mútuo entre os colaboradores;

IV - Redução do Absenteísmo e Impacto na Produtividade, aferido a partir da taxa de absenteísmo e número de dias de ausência registrados;

V - Engajamento nas Atividades do Programa e Adoção de Hábitos Saudáveis, por intermédio da medição do nível de participação dos servidores nas ações do programa;

VI - Impacto Financeiro e Sustentabilidade do Programa, verificado por meio da redução de custos associados a afastamentos e saúde ocupacional;

VII - Avaliação Qualitativa e Percepção dos Servidores, mediante feedback espontâneo e sugestões de melhoria.

Art. 10. A Comissão de Avaliação das Atividades do Programa Movimenta TCE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias terão por finalidade a homologação das pontuações obtidas pelos participantes no respectivo período.

§ 2º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11. Em conformidade com os princípios da integridade e da imparcialidade, e nos termos da Resolução n. 433/2024/TCERO, que disciplina o conflito de interesses no âmbito do Tribunal de Contas, é vedada aos membros da Comissão de Avaliação a participação nas ações do Programa.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput visa assegurar a isenção nas avaliações e decisões, em observância aos princípios da transparência e da equidade.

Art. 12. Os integrantes da Comissão de Avaliação do Programa serão contemplados com o custeio das inscrições nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil (OTC).

Parágrafo único. Para ter direito à participação na OTC, o servidor deverá estar em dia com suas atividades físicas e manter participação ativa nos treinamentos, atendendo aos critérios mínimos estabelecidos em regulamento.

Art. 13. Aos agentes públicos que optarem por trocar a pontuação acumulada no Programa Movimenta TCE pela inscrição nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil, será concedida folga correspondente aos dias de participação no evento, observadas as seguintes condições:

I - a solicitação da folga deverá ser formalizada pelo servidor, por meio do sistema eletrônico SEI, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início das Olimpíadas, devidamente instruída com o comprovante de inscrição no evento e a programação oficial;

II - a concessão da folga estará condicionada à anuência da chefia imediata, que deverá considerar a conveniência do serviço e o planejamento da equipe, garantindo a continuidade das atividades essenciais do setor;

III - a folga será usufruída de forma contínua, compreendendo os dias de participação nas Olimpíadas e não poderá em hipótese nenhuma ser convertida em pecúnia;

IV - a pontuação utilizada para a inscrição nas Olimpíadas será automaticamente debitada do saldo do servidor no Programa Movimenta TCE;

V - o agente público deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o término das Olimpíadas, comprovante de participação no evento, a fim de justificar a folga concedida;

VI - em caso de não comparecimento do agente público às Olimpíadas, a folga será automaticamente cancelada, e os dias não trabalhados serão descontados da sua remuneração ou deverão ser compensados, segundo entendimento da chefia imediata, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e justificado perante a chefia imediata;

VII - a concessão da folga prevista neste artigo não impede o agente público de usufruir outras folgas ou licenças a que tenha direito, desde que observadas as normas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 14. É vedada a participação de empregados terceirizados no Programa Movimenta TCE.

Art. 15. O cumprimento do Regulamento do Programa Movimenta TCE é obrigatório para todos os participantes, sob pena de invalidação da sua participação no Programa e perda dos benefícios adquiridos.

Art. 16. O participante é responsável pela inserção da documentação de comprovação do cumprimento das atividades conforme orientação do Regulamento do Programa, utilizando exclusivamente o aplicativo ou outra ferramenta indicada no regulamento.

Art. 17. O Regulamento do Programa Movimenta TCE é o documento que rege o cumprimento das ações e deve ser seguido por todos os participantes.

Art. 18. A presente Portaria será revisada anualmente ou sempre que necessário, com vistas a melhor atender aos objetivos e fundamentos do Programa.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DA CONTRATO N. 87/2024/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VASCON ASSESSORIA CONTABIL - LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ N. 32.708.870/0001-06.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP.: 76801-327, neste ato representado pelo Secretário-Geral de Administração, o senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.670, ano XII, de 06.09.2022, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo a Rescisão Unilateral do Contrato n. 87/2024/TCERO, firmado entre as partes em 2 de dezembro de 2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme as diretrizes da Instrução Normativa n. 05/2017, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, unilateralmente, o Contrato nº 87/2024/TCE-RO (0817594), com efeitos a partir da data de assinatura do Termo de Rescisão.

A presente rescisão não exime a CONTRATADA das penalidades previstas no Item "11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)" do pacto rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PREVISÃO CONTRATUAL

A presente avença de distrato tem por fundamento cláusula expressamente prevista no instrumento contratual originário, mais especificamente na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL, a qual, à luz do disposto no item 12.2 combinado com o item 12.3, admite a rescisão unilateral do ajuste por iniciativa da Administração Pública, nos casos em que reste configurada a inexecução contratual por parte da contratada.

Nos termos do item 12.3, resta consignado que, quando a não conclusão do contrato decorrer de culpa da CONTRATADA:

esta será considerada em mora, sujeitando-se às sanções administrativas cabíveis; e

poderá a Administração optar pela extinção do contrato, adotando, para tanto, as medidas admitidas em lei, com vistas à continuidade da execução contratual.

Dessa forma, a formalização do presente distrato encontra respaldo na previsão contratual específica, constituindo-se em medida legítima e legalmente admissível diante do descumprimento das obrigações pactuadas pela parte contratada

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Concede-se plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Rescisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 94, caput, da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

É competente o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 14/2025-DGD

No período de 06 a 12 de abril de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 120 (cento e vinte) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	111
RECURSO	6

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicção	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01070/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER COIMBRA	Distribuição	Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini	Responsável
					Hildon De Lima Chaves	Responsável
					Jeoval Batista Da Silva	Responsável
					Ketlen Keity Gois Petteonon	Advogado(a)
					Larisse Gadelha Fontinelle	Advogado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Responsável
					Luciete Pimenta Da Silva	Responsável
					Madecon Engenharia E Participacoes Ltda	Interessado(a)
					Marcelo Estebanez Martins	Advogado(a)
					Michele Maia Assad	Advogado(a)
Yem Serviços Técnicos E Construções – Eireli	Responsável					
01071/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER COIMBRA	Distribuição	Claudia Dos Santos Cardoso Macedo	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
					Rita Avila Pelentir	Responsável
01072/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de	Prefeitura Municipal de Alto Paraiso	WILBER COIMBRA	Distribuição	Joao Pavan	Responsável
					Luma Mikaelly Bobato Sousa	Responsável

	Execução de Decisão				Ozimara Soares Pinto	Responsável
--	---------------------	--	--	--	----------------------	-------------

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00953/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Glecy Maria Marques De Almeida	Interessado (a)
00954/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Clemilda Almeida Silva	Interessado (a)
00955/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Maria Marta Da Silva Costa	Interessado (a)
00956/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alessandra Dalmeida Silva	Interessado (a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
00957/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Mustafa Bravo Mugrabi	Interessado (a)
00958/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado (a)
00959/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Rosa Maria Dos Santos	Interessado (a)
00960/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amilton Alves De Souza	Interessado (a)
					Maria Vitoria Silva Rocha	Interessado (a)
00961/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Beatriz Almeida Souza	Interessado (a)
					Mirian Mendes Da Silva	Interessado (a)
00962/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Jose Cleudo Goncalves	Interessado (a)

00963/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Vieira Teixeira	Interessado (a)
					Daniela Goncalves De Souza	Interessado (a)
					Gisele Alves Nascimento	Interessado (a)
					Miguel Ruiz Filho	Interessado (a)
00964/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alex Wiliam Dos Santos Monteiro	Interessado (a)
					Aline Martins Reis	Interessado (a)
					Aline Teixeira Rosa	Interessado (a)
					Camila Feitosa Dos Santos	Interessado (a)
					Claudiane Paixao De Souza	Interessado (a)
					Claudineia Oliveira Ferreira	Interessado (a)
					Dayane Kelly De Sousa Nilio	Interessado (a)
					Ivani Oliveira Maciel	Interessado (a)
					Jessica Azevedo Da Silva	Interessado (a)
					João Batista Gomes	Interessado (a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado (a)
					Joao Paulo Da Fonseca Santos	Interessado (a)
					Jociane De Paula Dias Selleri	Interessado (a)
					José Lucas Bernardi De Lima	Interessado (a)
					Juliana Martins De Almeida Batista	Interessado (a)
					Juliana Prado De Lima	Interessado (a)
Karoliny Oliveira Da Silva	Interessado (a)					
Kauan Dos Santos Fialho	Interessado (a)					
Laiane Da Silva Martins	Interessado (a)					

					Luana Da Silva Rodrigues	Interessado (a)
					Luana Priscila Rodrigues Do Nascimento Fagundes	Interessado (a)
					Lucas Gabriel Teixeira Da Silva	Interessado (a)
					Luciene Dos Santos	Interessado (a)
					Marckilane De Oliveira Silva	Interessado (a)
					Maria De Fatima Dos Santos Correia	Interessado (a)
					Marineide Do Carmo Silva	Interessado (a)
					Michelly Campos De Queiroz	Interessado (a)
					Silvana Terezinha Da Silva	Interessado (a)
					Simone Figueiredo Vargas	Interessado (a)
					Suedi Nogueira Fialho	Interessado (a)
					Suelane Goncalves Ferreira De Oliveira	Interessado (a)
					Suely Ferreira Moreira	Interessado (a)
					Tania Prates Fernandes	Interessado (a)
					Valmir Ventura Pereira	Interessado (a)
					Viviane De Oliveira Duarte	Interessado (a)
					Williansmar Rodrigues Da Costa	Interessado (a)
00965/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Affonso Antonio Candido	Interessado (a)
					Josilene Mendes Borchart	Interessado (a)
00966/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alesbell Alves Campello	Interessado (a)
					Claudiane Aparecida Rosa Queiroz	Interessado (a)
					Cleiton Rafael De Oliveira	Interessado (a)
					Daiane Corandini Tiburcio	Interessado (a)

					Daiane Gracieli De Campos Moura Pires	Interessado (a)
					Deyse Ane Oliveira Dos Santos	Interessado (a)
					Douglas Walisson Santos Correia	Interessado (a)
					Ediane Magalhaes Da Silva	Interessado (a)
					Elaine Dos Anjos Morais Oliveira	Interessado (a)
					Endiel Oliveira Leal	Interessado (a)
					Fatima Regina De Almeida Silva	Interessado (a)
					Gabrielly Regina Macedo	Interessado (a)
					Girson Sales Junior	Interessado (a)
					Gislaine Souza Silva	Interessado (a)
					Guilherme Souza Silva	Interessado (a)
					Janaina Dos Santos Dantas	Interessado (a)
					Jorge Cleibson Franca Da Silva	Interessado (a)
					Jossama Keren De Souza Beltrao	Interessado (a)
					Juredes Da Cruz Silva	Interessado (a)
					Leticia Marinho De Oliveira	Interessado (a)
					Lorraine Soares Vicente	Interessado (a)
					Marco Antonio Soares Martins	Interessado (a)
					Marinalva Aleixo Guimaraes Abreu	Interessado (a)
					Matheus Machado Vieira	Interessado (a)
					Natalia Ferreira De Almeida	Interessado (a)
					Nayara De Souza Rangel	Interessado (a)
					Nayara Juvino Ramos	Interessado (a)

					Patricia Bonatto Diniz	Interessado (a)
					Rakél Nilda De Souza Oliveira	Interessado (a)
					Rayla Da Silva Henkert	Interessado (a)
					Rejane Mariano Costa	Interessado (a)
					Samira Cristina De Souza Pereira	Interessado (a)
					Sthela Siqueira Silva	Interessado (a)
					Tatiane Fatima De Oliveira	Interessado (a)
					Thuanny Kelly Vieira De Almeida	Interessado (a)
					Valciene De Matos Rocha	Interessado (a)
					Valeria De Freitas Kaiser Mariano	Interessado (a)
					Yasmin Borges Gouveia	Interessado (a)
					Zeli Antunes Teixeira	Interessado (a)
00967/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Medenski Barros	Interessado (a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado (a)
					Tatiane Geruza Valente De Matos	Interessado (a)
00968/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Luciana Cândido Da Silva	Interessado (a)
00969/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Lucas Ortega	Interessado (a)
00970/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Buritis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexsinaldo Santos De Souza	Interessado (a)
					Gustavo Feitosa Tonani	Interessado (a)
					Jeferson Novaes De Souza	Interessado (a)
					Joana Caldeira De Souza Fonceca	Interessado (a)

					Marcos Andre De Souza	Interessado (a)
					Naftali Alves Lima	Interessado (a)
					Rodrigo Fosse Da Vitoria	Interessado (a)
00971/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
					Mizael Naboa Da Costa	Interessado (a)
00972/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Natanael Camilo Da Costa	Interessado (a)
00973/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
					Maria Da Conceicao Alves Martins	Interessado (a)
00974/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
					Ivone Batista Santa Rosa Gomes	Interessado (a)
00975/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Natan Goncalves Nery	Interessado (a)
00976/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Janderson Moreira Cabral	Interessado (a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado (a)
00977/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Uanna Ramos Dos Santos	Interessado (a)
00979/25	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado (a)
00980/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andreia De Moura Da Silva	Interessado (a)
					Anne Jacqueline Do Carmo Pina	Interessado (a)
					Cleonice Molina De Oliveira	Interessado (a)
					Danieli Pereira De Santana Maia	Interessado (a)

					Eliane Lucia Pereira Beltrane	Interessado (a)
					Ellen Christianne Martins Oliveira	Interessado (a)
					Estefhany Milena Lobo Bezerra	Interessado (a)
					Evelaine Bernardino Da Silva	Interessado (a)
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado (a)
					Gilmar José Moreira	Interessado (a)
					Jerusa Doring Volff	Interessado (a)
					Jessica Paula De Brito	Interessado (a)
					Josiane Guimaraes Alves	Interessado (a)
					Leci Sobrinho Pereira Barrocas	Interessado (a)
					Lincoln Justiniano De Souza	Interessado (a)
					Lucineide Esposito Tavares	Interessado (a)
					Lurdes Arconti Spironello	Interessado (a)
					Marcilene Martins Gomes	Interessado (a)
					Neide Siqueira Machado	Interessado (a)
					Patrícia Macedo De Prado De Melo	Interessado (a)
					Solange De Lurdes Machado	Interessado (a)
					Suelen Da Cruz Nunes	Interessado (a)
					Tatiane Da Silva	Interessado (a)
00982/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andressa Seleno Dos Santos	Interessado (a)
00984/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Greicielle Pereira Da Silva	Interessado (a)
					Jose Aparecido Fritz	Interessado (a)

	Estatutário				Marcilene Rodrigues Da Silva Souza	Interessado (a)
					Ronilda Dourado Dos Santos	Interessado (a)
00985/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Marlei Dill Nunes	Interessado (a)
00986/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Maria Vania Aguiar Abilio	Interessado (a)
00988/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
					Elias Paulino Da Silva	Interessado (a)
00989/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado (a)
00990/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado (a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado (a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Interessado (a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado (a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado (a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado (a)
00991/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adalberto Leite De Amorim	Interessado (a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado (a)
00992/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	R L Cavalcante Consultoria E Assessoria - Me	Interessado (a)
					Rui Luiz Cavalcante	Interessado (a)
					Sales E Milani Advogados Associados	Advogado(a)
					Sergio Luiz Milani Filho	Advogado(a)

					Willian Silva Sales	Advogado(a)
00993/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Valdejana Dos Santos Silva	Interessado (a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
00994/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
					Ocimar Soares Da Silva	Interessado (a)
00995/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
					Lucia Miriam Da Silva Pereira	Interessado (a)
00996/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Caroline De Souza Costa	Interessado (a)
00997/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
					Maria Raimunda Barboza Neves	Interessado (a)
00998/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
					Maria Da Conceicao Chaves Do Nascimento	Interessado (a)
00999/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado (a)
					Valdemarina Barbosa Lacerda	Interessado (a)
01000/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sandra De Fatima Oliveira	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01001/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gladise De Mendonca Ribeiro	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01002/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucia Maria Ribeiro Torres	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01003/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudia Costa	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)

01004/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lindinalva Anacleto Calais	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01005/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nazareno Dias Quimas	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01006/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dalvani Aparecida De França	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01008/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aloisio Fagundes	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01009/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelcileia Vargas Dos Santos	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01010/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Carla Goncalves Rezende	Interessado (a)
01011/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Conceicao Rubia Lima De Sousa	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01012/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizabeth Campos Cardoso	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01013/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Loiva De Oliveira Guzzo	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01014/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Emilia Santana	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01015/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Heddlah Fonseca Moraes	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01016/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Israel Barbosa Martins	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)

01017/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aglair Rosa Teles	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01018/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alfeu Orlandini	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01019/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roseli Aparecida Schabo Da Silva	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01020/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivania Freitas De Oliveira	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01021/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elsa Costa Alecrim Bufuman	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01022/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO Rêgo	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01023/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regina Celia Rosa Cortes	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01024/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Kely Cristina De Matos Jesus	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01025/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luiz Alberto Paulek	Interessado (a)
01026/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Lucimar Da Costa Silva Pereira	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01027/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sebastião Aduino França	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01028/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iraciene Cordeiro Alves	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado

						(a)
01029/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Aline Rafaela Silva Brito	Interessado (a)
					Angela Maria Da Silva Fortes	Interessado (a)
					Valkiria Maia Alves Almeida	Interessado (a)
01030/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Da Nobrega Rodrigues Ribeiro	Interessado (a)
01031/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manoel Messias Sales Da Silva	Interessado (a)
01032/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lindaemberger Uchoa	Interessado (a)
01033/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leopoldo Ribeiro De Almeida	Interessado (a)
01034/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Do Socorro Sousa Dos Santos	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01035/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Rosangela Libardi Araújo	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01036/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosiani Vial Espagna	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01037/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Simone Lopes De Carvalho	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01038/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudirene De Almeida Lima	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01039/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudete Izabel De Souza	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01040/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Idelsuite Da Cruz Santiago	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)

01041/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lourdes De Almeida Nascimento	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01042/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lauro Leudo Dos Santos Batista Aguirre	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01043/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvia Marques Jacovozzi Da Silva	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01044/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lourivaldo Calisto Cruz Beleza	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01045/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Irisma Da Silva Novelli	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01046/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado (a)
01047/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joelza Marinheiro De Souza Rocha	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01048/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Maria Morais De Souza	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01049/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Reinaldo Dos Santos Costa	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01050/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Francisco Da Silva	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01051/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Cerqueira Santos	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01053/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isabel Fernandes De Souza Lima	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado

						(a)
01054/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Auxiliadora Monteiro	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01055/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ines Catarina Mazurana Benetti	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01056/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cremilda Francisca Da Silva Costa	Interessado (a)
					Débora De Souza Amaral	Interessado (a)
					Gisele Dorneles Dos Santos Machado	Interessado (a)
					Inubia Andrade Neves Martins	Interessado (a)
					Jaymer Matias Costa	Interessado (a)
					Joao Gustavo Krugel De Lima	Interessado (a)
					Jucilene Tomaz De Oliveira	Interessado (a)
					Marcus Vinícius De Oliveira	Interessado (a)
					Mayara Cristina Dos Santos Xavier	Interessado (a)
					Nair Rodrigues Dos Santos Rossmann	Interessado (a)
					Nathalia Siqueira Dos Santos	Interessado (a)
					Priscila Rossmann Pires Valinote	Interessado (a)
					Reginaldo Marcos Xavier	Interessado (a)
					Rosineide Valkinir	Interessado (a)
Tamires Pereira Cao	Interessado (a)					
01057/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marinete Guilhermina Dos Anjos	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01058/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anesia Rodrigues Passos Souza	Interessado (a)

		Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01059/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anedia Santos Da Silva	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01060/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adimar Eduardo Moreira	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01061/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
					Vera Lucia Cruz	Interessado (a)
01062/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Barros Vieira	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01063/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Ines De Lara	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01064/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sinesio Jose De Souza	Interessado (a)
01065/25	Certidão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Edilson Crispim Dias	Interessado (a)
01066/25	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Douglas Mendes Simiao	Advogado(a)
					Reinaldo Silva Simião	Interessado (a)
01067/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Rodrigo Gomes Casanova Neto	Interessado (a)
01068/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Mendes	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01069/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Jair Luiz	Interessado (a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00978/25	Pedido de Reexame	NÃO INFORMADO	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Nelson Araujo Escudero Filho	Interessado(a)

00981/25	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Cacoal	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Adailton Antunes Ferreira	Interessado(a)
00983/25	Recurso de Revisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Jose Gemelli	Interessado(a)
					Empresa AjuceI Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Interessado(a)
					Paulo Francisco De Moraes Mota	Advogado(a)
00987/25	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Cacoal	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Thiago Tassi Goncalves	Interessado(a)
					Weslei De Souza Pires Santos	Interessado(a)
01007/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ronaldo Soares Barbosa	Interessado(a)
01052/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Beatriz Basilio Mendes	Interessado(a)
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
					Thiago Denger Queiroz	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
 RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 4ª Sessão Ordinária – de 28.04.2025 a 02.05.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 28 de abril de 2025 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 2 de maio de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 00096/25 – (Processo Origem: 01391/23) - Pedido de Reexame Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Assunto: **Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00960/24, proferido no Processo n. 01391/23.**

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

2 - Processo-e n. 00728/24 – Edital de Processo Simplificado

Interessada: Luciana Ondei Rodrigues Silva – CPF n. ***.275.088-**.

Responsáveis: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**.

Assunto: **Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 27/2024/ SEGEP-GCP.**

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

3 - Processo-e n. 00696/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Herlon Pereira dos Santos – CPF n. ***.898.282-**, Gilvan Soares Barata – CPF n. ***.643.045-**, Jansen de Lima Rodrigues – CPF n. ***.347.792-**.

Assunto: **Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

4 - Processo-e n. 00725/24 – Edital de Concurso Público

Interessado: Lionco Alves Toledo – CPF n. ***.901.532-**.

Responsáveis: Reginaldo Marques Silva – CPF n. ***.119.382-**, Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.

Assunto: **Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.**

Origem: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5 - Processo-e n. 02083/23 – Representação

Interessada: Desilane de Lima Macedo Pinheiro – CPF n. ***.495.112-**.

Responsáveis: Victor Morely Dantas Moreira – CPF n. ***.635.922-**, Marcio Pacle Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-49, Gian Douglas Viana de Souza – CPF n. ***.892.102-**.

Assunto: Supostas irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

6 - Processo-e n. 00180/25 – (Processo Origem: 02475/23) - Embargos de Declaração

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.

Assunto: **Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido no processo de Representação n. 02475/23/TCERO.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

7 - Processo-e n. 00032/25 – Aposentadoria

Interessada: Maryland da Silva Oliveira – CPF n. ***.156.842-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

8 - Processo-e n. 00039/25 – Aposentadoria

Interessado: Wisleny Palomeque Gonçalves – CPF n. ***.771.172-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

9 - Processo-e n. 00234/25 – Aposentadoria

Interessada: Raquel Leal – CPF n. ***.035.382-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

10 - Processo-e n. 00283/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Bins – CPF n. ***.171.172-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 00280/25 – Aposentadoria

Interessado: Edson Santana de Oliveira – CPF n. ***.936.686-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 00354/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cristina Silva da Conceição – CPF n. ***.794.102-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 00351/25 – Aposentadoria

Interessada: Rosalina Cetauro da Silva – CPF n. ***.209.142-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

14 - Processo-e n. 00050/25 – Aposentadoria

Interessado: Vicente Camargos da Silva – CPF n. ***.142.198-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

15 - Processo-e n. 00052/25 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Maria Luz Coelho Tassinari – CPF n. ***.547.822-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

16 - Processo-e n. 02935/24 – Reserva Remunerada

Interessada: Rosângela Fiorotti Barros – CPF n. ***.605.472-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RR RE 100064771 Rosângela Fiorotti Barros**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

17 - Processo-e n. 00282/25 – Aposentadoria

Interessada: Erinete Sousa de Oliveira Vale – CPF n. ***.831.772-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 00293/25 – Aposentadoria

Interessado: Oswaldo Amaral de Brito – CPF n. ***.211.022-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 00171/25 – Aposentadoria

Interessado: Edilson Ortiz – CPF n. ***.020.762-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 00279/25 – Aposentadoria

Interessada: Madalena Maria Konzen – CPF n. ***.808.272-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 00020/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Tereza Gouveia Coutinho Alves – CPF n. ***.062.903-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

22 - Processo-e n. 01336/24 – Aposentadoria

Interessada: Esmenia Luzia da Silva Galves – CPF n. ***.727.958-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****23 - Processo-e n. 00344/25 – Aposentadoria**

Interessada: Rosilda Furtada de Lima Santos – CPF n. ***.153.401-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****24 - Processo-e n. 00361/25 – Aposentadoria**

Interessada: Cleonir Terezinha Boller – CPF n. ***.869.579-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****25 - Processo-e n. 00688/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Carlos Henrique Farias Junior – CPF n. ***.734.572-**.

Responsáveis: Mário Filho de Oliveira Cruz – CPF n. ***.961.162-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****26 - Processo-e n. 00699/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Gabriela Ferreira Souza – CPF n. ***.749.052-**.

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida ***.888.592-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****27 - Processo-e n. 00775/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Alexandre Faria Gonzaga – CPF n. ***.373.156-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**.

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****28 - Processo-e n. 00289/25 – Aposentadoria**

Interessado: Derson Celestino Pereira Filho – CPF n. ***.302.444-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****29 - Processo-e n. 00232/25 – Aposentadoria**

Interessada: Vanilda Alves Pereira – CPF n. ***.319.922-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****30 - Processo-e n. 03069/23 – Reforma**

Interessada: Maria Mazarelo Ramos Maciel ***.645.542-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 203/2023/PMCP6.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****31 - Processo-e n. 00187/25 – Aposentadoria**

Interessada: Silvana Aparecida dos Santos Amorim Araújo – CPF n. ***.706.802-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****32 - Processo-e n. 00973/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marli Apolinario de Souza – CPF n. ***.799.302-**.

Responsáveis: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**, Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

33 - Processo-e n. 00291/25 – Aposentadoria

Interessada: Iracy Batista Leite Costa – CPF n. ***.747.634-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

34 - Processo-e n. 00017/25 – Aposentadoria

Interessado: Vanildo de Oliveira da Silva – CPF n. ***.113.702-**. Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

35 - Processo-e n. 03848/24 – Aposentadoria

Interessada: Selma Dib Botton – CPF n. ***.769.008-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

36 - Processo-e n. 00169/25 – Aposentadoria

Interessada: Edileuza das Graças de Souza – CPF n. ***.109.827-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

37 - Processo-e n. 00570/24 – Reserva Remunerada

Interessado: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**. Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Assunto: **Reserva Remunerada**. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

38 - Processo-e n. 00028/25 – Aposentadoria

Interessada: Edna Soares de Lima – CPF n. ***.588.564-**. Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

39 - Processo-e n. 00689/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: José Arthur de Souza Sales – CPF n. ***.142.952-**. Responsável: Idiznei Castro Martins – CPF n. ***.131.922-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023**. Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

40 - Processo-e n. 03368/24 – Aposentadoria

Interessada: Enilda Ramos Rodrigues Capel – CPF n. ***.237.452-**. Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

41 - Processo-e n. 00288/25 – Aposentadoria

Interessada: Leila Aparecida dos Reis Silva – CPF n. ***.435.312-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

42 - Processo-e n. 00015/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Fraga – CPF n. ***.709.022-**. Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

43 - Processo-e n. 00319/25 – Aposentadoria

Interessada: Carmem Luiza da Silva Cardoso – CPF n. ***.762.332-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

44 - Processo-e n. 00284/25 – Aposentadoria

Interessada: Mariana Pereira Soares – CPF n. ***.508.072-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

45 - Processo-e n. 00912/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Pereira Cabral – CPF n. ***.211.762-**.

Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

46 - Processo-e n. 00029/25 – Aposentadoria

Interessada: Arlete Pereira da Silva – CPF n. ***.424.001-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

47 - Processo-e n. 03846/24 – Aposentadoria

Interessada: Joaneete Fernandes Barros – CPF n. ***.929.112-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

48 - Processo-e n. 02274/23 – Aposentadoria

Interessada: Ruth Azevedo Simões Lima – CPF n. ***.952.007-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

49 - Processo-e n. 01161/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Leonildo Nery Rodrigues – CPF n. ***.582.092-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

50 - Processo-e n. 02941/24 – Reserva Remunerada

Interessada: Alnira Pereira de Oliveira Monteiro – CPF n. ***.554.952-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RR RE 100062436 Alnira Pereira de Oliveira Monteiro**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

51 - Processo-e n. 00231/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elizabete Ferreira Ramos – CPF n. ***.986.902-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

52 - Processo-e n. 00362/25 – Aposentadoria

Interessada: Vitoria Cortez da Fonseca – CPF n. ***.992.972-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

53 - Processo-e n. 03313/24 – Aposentadoria

Interessada: Ionara Pusch – CPF n. ***.669.142-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

54 - Processo-e n. 03044/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Aparecido Ribeiro – CPF n. ***.642.542-**.
Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Buritis.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

55 - Processo-e n. 00016/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Lima da Mota – CPF n. ***.027.252-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

56 - Processo-e n. 03849/24 – Aposentadoria

Interessada: Valeria Regina Macedo – CPF n. ***.116.906-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

57 - Processo-e n. 03807/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivone Ely Ribeiro Kuss Santos – CPF n. ***.095.152-**.
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

58 - Processo-e n. 00299/25 – Aposentadoria

Interessada: Eliane de Fatima Lima Matos – CPF n. ***.392.672-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

59 - Processo-e n. 00329/25 – Aposentadoria

Interessada: Izabel da Silva Lima Moreira – CPF n. ***.754.992-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

60 - Processo-e n. 00048/25 – Aposentadoria

Interessada: Vania Alves de Medeiros – CPF n. ***.885.284-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

61 - Processo-e n. 03310/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima de Lima Corrêa da Silva – CPF n. ***.598.662-**.
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

62 - Processo-e n. 00014/25 – Aposentadoria

Interessada: Waldineide Rosas dos Santos Bandeira – CPF n. ***.734.162-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

63 - Processo-e n. 01921/24 – Reforma

Interessada: Daniele Almeida Pires – CPF n. ***.473.082-**.
Responsáveis: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 21 de 22/10/2019**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

64 - Processo-e n. 01826/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcos Cleiton Freire Lopes – CPF n. ***.553.862-**.
Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91/2024/ PM-CP6**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

65 - Processo-e n. 00186/25 – Aposentadoria

Interessada: Selma Dias Goes ***.693.462-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

66 - Processo-e n. 00134/25 – Aposentadoria

Interessada: Reinaldo Pascoal do Couto – CPF n. ***.695.342-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

67 - Processo-e n. 00692/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Raquel Costa Oliveira – CPF n. ***.399.412-**.

Responsável: Ezequiel Saldanha – CPF n. ***.487.722-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 025/2024**.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

68 - Processo-e n. 00026/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Felix da Silva Oliveira – CPF n. ***.916.582-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

69 - Processo-e n. 00222/25 – Aposentadoria

Interessada: Rossana Nascimento Santana – CPF n. ***.190.074-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

70 - Processo-e n. 00727/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado

Interessados: Mario Augusto da Cruz – CPF n. ***.980.062-**, Henrique Nascimento Benati – CPF n. ***.013.852-**, Claudiani Venancio Machado – CPF n. ***.259.072-**.

Responsável: Giovan Damo – CPF n. ***.452.012-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 01/2024**.

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

71 - Processo-e n. 00233/25 – Aposentadoria

Interessada: Marilda Nunes – CPF n. ***.050.432-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

72 - Processo-e n. 00251/21 – (Apenso: 00133/24) – Aposentadoria

Interessada: Creuza Sote – CPF n. ***.150.042-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

73 - Processo-e n. 02947/24 – Reserva Remunerada

Interessado: José Ferreira Filho – CPF n. ***.290.902-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada Ato n. 539/2021/ PM-CP6**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

74 - Processo-e n. 02997/23 – Aposentadoria

Interessada: Marlene dos Santos – CPF n. ***.871.522-**.

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

75 - Processo-e n. 00394/24 – Aposentadoria

Interessado: Kimiyo Murakami Oliveira – CPF n. ***.401.398-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****76 - Processo-e n. 02969/24 – Reforma**

Interessado: Heleno Alves da Luz – CPF n. ***.756.752-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do CB PM Refm RE 100063038 Heleno Alves Da Luz.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comunicado de Seleção PSCC n. 001/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0146/2025-GP que homologou o processo seletivo de n. 001/2025, COMUNICA que a candidata BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 001/2025 para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Coordenadoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 001/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0146/2025-GP que homologou o processo seletivo de n. 001/2025, certifica, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, código TC-CDS/4 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Coordenadoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, foram aprovados os seguintes candidatos:

BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES
CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER
ELEN CRISTINA MORAIS DIAS ANDRADE
EURIANE NOGUEIRA FROTA
KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS
LUCAS GABRIEL DE LIMA GONÇALVES
PATRICK HEBERT DA SILVA
RAFAEL SIMÕES DE SOUZA
RAYDEMAN SANTIAGO SIDON DA ROCHA

Assim, ainda que a indicada para provimento imediato do cargo tenha sido a senhora BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES, conforme o previsto na Resolução n.429/2024, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comunicado de Seleção PSCC n. 002/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0147/2025-GP que homologou o processo seletivo de n. 002/2025, COMUNICA que a candidata PABLO MENDONÇA SIQUEIRA foi selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 002/2025 para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho, código TC/CDS-4 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Governança da Secretaria de Planejamento e Governança.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 002/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0147/2025-GP que homologou o processo seletivo de n. 002/2025, certifica, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Governança da Secretaria de Planejamento e Governança, foram aprovados os seguintes candidatos:

Bianca Moret Neubauer Vasconcelos
Charles André Ribeiro Xavier
Meire Darc Dantas de Figueiredo
Pablo Mendonça Siqueira
Pedro Henrique Araújo e Araújo

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor PABLO MENDONÇA SIQUEIRA, conforme o previsto na Resolução n. 429/2024, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512
